

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
Administração Pública Municipal	Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 30
>> Portarias	Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 35
>> Portarias	Pág. 39
>> Relações e Relatórios	Pág. 39
>> Avisos	Pág. 40
>> Extratos	Pág. 41

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 43
------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01540/24/TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre/2024.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO.
RESPONSÁVEL: Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-**.
ADVOGADOS: Sem Advogados nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. SEGUNDO QUADRIMESTRE. ALE-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. APLICAÇÃO DO Enunciado Sumular nº. 003/TCE-RO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LRF. ATENDE os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LRF.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2024, da Assembleia Legislativa do Estado atende às normas: (i) da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) de finanças públicas; e (iii) está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.
2. Determinação de remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o apensamento deste processo aos autos de prestação de contas do exercício de 2024, da ALE-RO.

DM 0037/2025-GCJEPPM

1. Trata os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-**, na qualidade de Presidente, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas por meio eletrônico, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº. 072/20-TCER e Resolução nº. 173/14-TCE-RO.
2. Preliminarmente, insta pontuar que o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3º quadrimestre de 2024 foi tempestivamente publicado no DOe ALE-RO, nº. 017 de 27.01.2025 (ID. 1704494), conforme prescreve os artigos 54 e 55, §§ 2º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, promoveu o acompanhamento^[1] da Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, e concluiu que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

4.1 CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva, Presidente da ALE/RO, **atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

(...)

4. Por versarem autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2024, no caso o 3º, sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula nº. 003/TCE-RO^[2].
5. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do que dispõe o § 2º do artigo 1º do Provimento nº. 001/2010^[3].
6. É o necessário a relatar.
7. Decido.
8. Como visto, cuidam os autos acerca do acompanhamento de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, relativo ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024.
9. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 3º quadrimestre/2024, da ALE-RO foi tempestiva, garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.

10. No que tange à integralidade dos demonstrativos, restou observado que o RGF da ALE-RO contém os anexos conforme prevê a LC nº. 101/2000 e a Portaria STN nº. 1447/2022[4], alteradas pela Portaria nº. 288/2023 e os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis[5]. De igual modo, a Gestão Fiscal está acompanhada do relatório do órgão de controle interno da daquela casa de leis[6], cujo exame assim concluiu:

(...)

A análise do Demonstrativo de Despesa com Pessoal, do Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativos ao 3º Quadrimestre do Exercício de 2024, demonstra a regularidade da parcela deduzida da despesa com pessoal em consonância com as determinações legais contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o atendimento às orientações emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e ainda às normas e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Conclui-se, portanto, que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, desenvolveu práticas inerentes à boa governança pública, realizando uma Gestão Fiscal de forma responsável e pautada no equilíbrio das contas públicas, nos princípios orçamentários e conforme os ditames legais em vigor.

(...)

11. Destaque-se que a receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de R\$ 14.190.334.424,14. A despesa com pessoal da ALE-RO, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 220.247.948,31, o que corresponde a 1,55% da RCL do Estado, sendo o limite máximo o percentual de 1,96%, nos termos da alínea "a", inciso II, e § 1º do art. 20 da LRF. Assim, tal despesa acha-se regular. Também o limite de alerta (1,76%) não foi ultrapassado.

12. Por fim, necessário destacar que o Poder Legislativo não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos na LRF, conforme demonstrado no Anexo 1, do RGF do 3º quadrimestre/2024 (ID 1704494).

13. Observando que a trajetória dos gastos de pessoal da ALE-RO desde o 2º quadrimestre do exercício de 2019 ao 3º quadrimestre de 2024, tem mantido o controle dos gastos com pessoal, vejamos:

Quadro04: Despesa com pessoal

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Líquida com %		Limite de alerta	Limite Prudencial	Limite Máximo	Situação
		Pessoal(R\$)	Despendido				
2ºQuad./2019	6.939.875.923,48	120.853.277,35	1,74	1,76	1,86	1,96	Regular
3ºQuad./2019	7.315.446.995,51	125.780.889,69	1,72	1,76	1,86	1,96	Regular
1ºQuad./2020	7.419.394.241,53	130.041.656,37	1,75	1,76	1,86	1,96	Regular
2ºQuad./2020	7.923.133.763,95	130.385.321,86	1,65	1,76	1,86	1,96	Regular
3ºQuad./2020	8.262.670.391,87	128.920.209,18	1,56	1,76	1,86	1,96	Regular
1ºQuad./2021	8.648.486.800,03	130.622.314,06	1,51	1,76	1,86	1,96	Regular
2ºQuad./2021	9.460.264.227,25	139.970.945,12	1,48	1,76	1,86	1,96	Regular
3ºQuad./2021	10.018.331.562,62	157.062.302,30	1,57	1,76	1,86	1,96	Regular
1ºQuad./2022	10.861.440.918,24	171.144.562,40	1,58	1,76	1,86	1,96	Regular
2ºQuad./2022	11.567.777.158,92	179.389.571,08	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
3ºQuad./2022	11.597.477.035,50	189.311.771,19	1,63	1,76	1,86	1,96	Regular
1ºQuad./2023	11.751.863.272,85	181.190.219,49	1,54	1,76	1,86	1,96	Regular
2ºQuad./2023	11.886.267.028,91	183.904.808,41	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
3ºQuad./2023	12.525.048.292,81	184.731.676,50	1,47	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2024	13.124.505.108,33	203.553.161,03	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2024	13.715.017.261,99	212.527.031,48	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2024	14.190.334.424,14	220.247.948,31	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular

Fonte: Processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal-TCE/RO.

14. Assim, conclui-se que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, referente ao 3º quadrimestre de 2024, cumpriu os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

15. Isso posto, acolhendo a criteriosa análise realizada pelo Corpo Instrutivo (ID. 1717184), decido:

I - **Considerar** que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, relativa ao 3º quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-**, na condição de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do artigo 55 da cita da Lei;

II - **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40[7] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, acerca do teor desta decisão;

III - **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento ao item II desta decisão, bem como sua publicação e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar este feito à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para providenciar o apensamento deste processo aos autos de prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2023, para fins de subsidiar sua apreciação, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Resolução n. 173/2014-TCE-RO e Enunciado Sumular n. 003/TCE-RO.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico - ID 1717184.

[2] Os relatórios de gestão fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos conselheiros relatores, inclusive para a emissão do alerta previsto no artigo 59, parágrafo 1º, da lei complementar federal nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício.

[3] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

[4] Aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais–MDF, válido para o exercício de 2023.

[5] Presidente - ALE-RO, Secretária-Geral, Controladora Geral, Superintendente de Finanças, e Diretora de Contabilidade.

[6] Relatório de Auditoria Controladoria Geral – ALE/RO- ID. 1704494.

[7] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00257/2021 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Jucilene de Queiroz Andrade Duarte
 CPF n. ***.634.552-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
 CPF n. ***.252.482 -**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e paritários, em favor de **Jucilene de Queiroz Andrade Duarte**, CPF n. ***.634.552-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300006543, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 316, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 078, de 30.4.2019, com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 993384).

3. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 0221/2021-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, chegou à conclusão de que, embora apresente concordância parcial com a unidade técnica acerca do atendimento aos requisitos para a concessão da aposentadoria especial de policial civil, fundamentando-se nos julgados da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.72/SP do Supremo Tribunal Federal, o MPC elaborou uma opinião detalhada sobre a questão e evidenciou a necessidade de alinhar o ato de concessão às decisões vinculantes do STF, conforme transcrição:

(...)

Neste contexto, opina este *parquet*.

1. Por determinação ao Iperon para que notifique a servidora para que se manifeste acerca da opção de aposentação pela regra prevista no art. 3º da EC 47/05.
2. alternativamente, pelo sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao princípio da segurança jurídica e em observância ao APL-TC 00152/21, proferido no Processo n. 162/21.

(...)

4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao concluir a análise preliminar, identificou algumas inconsistências que impediram o registro do ato, necessitando, portanto, de correções. Por essa razão, foram tomadas as devidas diligências junto ao Iperon para que fossem adotadas as medidas adequadas. Assim, por meio da Decisão Monocrática n. 0021/2022-GABEOS (ID 1156895), foi determinada a notificação da senhora **Jucilene de Queiroz Andrade Duarte**, para que, se desejasse, pudesse optar pela regra de aposentadoria que foi sugerida na referida decisão, conforme pode ser verificado:

(...)

11. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Notifique a senhora Jucilene de Queiroz Andrade Duarte para que, se quiser, opte pela regra de aposentadoria descrita abaixo:

a) Art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração contributiva e com paridade;

II. Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pela interessada.

III. Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

IV. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

(...)

5. Subsequentemente, o Iperon, por meio de uma errata, reexaminou os documentos e averiguou que o Procurador Geral já havia se manifestado favoravelmente à concessão da aposentadoria da servidora, amparado pelo art. 3º da Emenda Constitucional 47/05. Ademais, foi constatado que a servidora já havia feito sua opção, conforme afirmado na Informação n. 2594/PGE/Iperon/2018, não havendo, assim, a necessidade de novas ações no âmbito do instituto.

6. Foi elaborado um novo relatório, no qual se reafirma que o cálculo de aposentadoria deve ter como base a média das 80% das maiores remunerações contributivas, sem a paridade, em conformidade com a decisão do STF na ADIN 5.039-RO e com as alterações feitas no processo n. 2741/2020. Contudo, levando em conta o entendimento divergente do STF na ADIN 5.403-RS, que autoriza a regulamentação estadual de aposentadorias especiais com integralidade e paridade, a Coordenadoria ressaltou a incerteza jurídica que isso gera.

7. Em seguida por meio do despacho de ID 1197806, foi determinado o sobrestamento dos processos referente às aposentadorias de policiais civis no âmbito do Departamento da 2ª Câmara, tendo em vista a decisão de aguardar o trânsito em julgado do Pedido de Reexame autua do sob o n. 194/2021.

8. Posteriormente, a senhora Jucilene de Queiroz Andrade Duarte solicitou a retificação do ato que concedeu sua aposentadoria, além de apresentar a procuração de sua advogada, requerendo que o ato fosse fundamentado com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, garantindo-lhe proventos integrais com paridade, tendo em vista que tem direito a uma normativa mais favorável para a aposentadoria.

9. Em 12 de novembro de 2024, após o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00141/24, prolatado no Processo n. 00194/2021/TCE-RO, o processo foi encaminhado à Unidade Técnica para nova análise que concluiu:

(...)

4. Conclusão

21. Ao analisar os documentos que instruem os autos, verifica-se que o IPERON não atendeu integralmente às exigências estabelecidas na Decisão Monocrática nº 0021/2022-GABEOS. Embora tenha sido reconhecido que a servidora Jucilene de Queiroz Andrade possui direito à aposentadoria especial como policial, foram identificadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório.

22. Diante das falhas e divergências evidenciadas, e considerando que a servidora, por meio de procuração, optou pela aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, faz-se necessária a realização de diligências para promover a adequação do ato às normas legais e assegurar o direito da segurada à regra mais vantajosa.

5. Proposta de Encaminhamento

23. Por todo o exposto, propõe-se, ao Relator, que determine que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON:

a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 316 de 08.04.2019 publicado no DOE/RO n. 078 de 30 de abril de 2019, deve ser ajustado para atender às disposições do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Concessório retificado, nos termos do art. 5º, incisos XI, XII, XIII da IN n. 50/2017;

(...)

10. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria, concedendo prazo para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, conforme a proposta apresentada.

11. Diante do exposto, DECIDO, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 316, datado de 8.4.2019, publicado no DOE/RO n. 078, de 30.4.2019, para que esteja em conformidade com as diretrizes contidas no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Concessório corrigido, conforme estipulado no art. 5º, incisos XI, XII e XIII da IN n. 50/2017.

II - Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio deste *decisum*, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não, da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00020/25

PROCESSO: 01758/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Cleonice Maria Fogaça Eloy – Cônjuge.

CPF n. ***.309.742-**.

INSTITUIDOR: Anderson Cleyton Eloy.

CPF n. ***.941.199-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Cleonice Maria Fogaça Eloy – Cônjuge, CPF n. ***.309.742-**, beneficiária do instituidor Anderson Cleyton Eloy, CPF n. ***.941.199-**, falecido em 14.4.2023, inativo no cargo de Procurador do Estado, classe Especial, matrícula n. 300011950, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 92, de 1º.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 3.8.2023, com efeitos retroativos a 14.4.2023, em favor de Cleonice Maria Fogaça Eloy – Cônjuge, CPF n. ***.309.742-**, beneficiária do instituidor Anderson Cleyton Eloy, CPF n. ***.941.199-**, falecido em 14.4.2023, inativo no cargo de Procurador do Estado, classe Especial, matrícula n. 300011950, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com redação dada pelo Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00021/25

PROCESSO: 03474/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Zaqueu Corty.
CPF n. ***.693.201-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Zaqueu Corty, CPF n. ***.693.201-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300020178, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 334, de 9.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Zaqueu Corty, CPF n. ***.693.201-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300020178, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00027/25

PROCESSO: 03471/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Elizabeth Pereira Santos.
CPF n. ***.048.722-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Elizabeth Pereira Santos, CPF n. ***.048.722-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300005007, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 112, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Elizabeth Pereira Santos, CPF n. ***.048.722-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300005007, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Presidente em Exercício Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0320/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Braulino Nascimento da Costa.
 CPF n. ***.631.422-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0123/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Braulino Nascimento da Costa**, CPF n. ***.631.422-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300012551, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 529 de 2.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160 de 27.8.2024 (ID 1709960), com fundamento nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1720309, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 40 anos, 6 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1709961) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1720115).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1709963).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 529 de 2.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160 de 27.8.2024, com fundamentação nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Braulino Nascimento da Costa**, CPF n. ***.631.422-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300012551, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0322/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Elizafon Carneiro Moura.
CPF n. ***.164.902-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0124/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Elizafon Carneiro Moura**, CPF n. ***.164.902-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 4, matrícula n. 300009407, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 364, de 12.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022 (ID 1710014), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1720310), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 37 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 a nos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1710015) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1720164).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1710017).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Elizafon Carneiro Moura**, CPF n. ***.164.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 4, matrícula n. 300009407, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 364, de 12.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadeao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00080/25

PROCESSO: 02330/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Paulo Germano Fernandes.
CPF n. ***.394.374-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Paulo Germano Fernandes, CPF n. ***.394.374-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300022545, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 323, de 9.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Paulo Germano Fernandes, CPF n. ***.394.374-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300022545, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03859/24/TCERO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 006/2021-CPLMO (Processo Administrativo nº 646/2021) no âmbito do município de Guajará-Mirim, bem como em outros procedimentos licitatórios no âmbito do Estado.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.

UNIDADES: Município de Guajará-Mirim.

RESPONSÁVEIS: **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF: ***.254.478-**), Prefeito Municipal;
Marco Antônio Bouez Bouchabki (CPF: ***.207.822-**), Controlador Geral do Município.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0030/2025-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021-CPLMO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle.

2. Não processamento. Notificação. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), 3ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim, consubstanciado no Ofício nº 000237/2024 – 3ª PJ – GMIR, de 03.12.2024^[1], em que o d. Promotor de Justiça **Fernando Henrique Berbert Fontes**, encaminha cópia do Procedimento nº 2024.0020.012.11697 para conhecimento e análise por parte deste Tribunal de Contas, a respeito de supostas irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 006/2021-CPLMO** (Processo Administrativo nº 646/2021), deflagrado pelo município de Guajará-Mirim, destinados a locação de softwares para gestão pública.

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade nos termos do artigo 5º^[2], da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Por meio do Relatório Técnico (ID 1701673), o Corpo Instrutivo manifesta caso cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na citada Resolução, de que a peça poderá ser acolhida na categoria processual de representação, nos termos do artigo 52-A, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno (RITC).

Contudo, ao aferir a seletividade, a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu 45 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não alcançando a pontuação necessária para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (50 pontos), que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

Em razão disso, propôs pelo não processamento e consequente arquivamento, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes à Administração, nos termos do artigo 9º, §1º da Resolução nº 291/2019/TCERO. Vejamos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao senhor Fábio Garcia de Oliveira, CPF: ***.254.478-**, chefe do Poder Executivo do município de Guajará-Mirim e ao senhor Marco Antônio Bouchabk, CPF: ***.207.822-**, controlador-geral do município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, saliente-se que por meio do PAP, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCERO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCERO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Essa abordagem garante que os recursos do Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a transparência nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, a princípio, denota-se que o presente comunicado preenche os requisitos objetivos de Representação, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte e estar redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do artigo 80[3], do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Ministério Público do Estado de Rondônia, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do artigo 82-A, inciso III[4], do Regimento Interno.

Entretanto, como relatado, segundo instrução da Unidade Técnica, o presente feito não atende aos critérios de seletividade, exigidos tanto no parágrafo único do artigo 80 do RITC, como no parágrafo único do artigo 2º[5] da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Conforme delineado pela portaria, a análise da seletividade é realizada em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificada a pontuação mínima (50 pontos), passa-se à análise da segunda fase, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), cuja pontuação mínima é de 48 pontos.

Contudo, no presente caso, **o índice RROMa resultou em uma pontuação de 45**, abaixo, portanto, dos 50 pontos exigidos pela norma, valor insuficiente para a continuidade à segunda etapa da análise de seletividade, que abrange a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

Assim, com base na pontuação alcançada pelo PAP, segundo o exame instrutivo, revela que os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade não foram suficientemente atendidos, fato que, em uma análise isolada, seria limitador para o processamento e consequente análise dos fatos para o aprofundamento da investigação através da matriz GUT, o que resultou **na recomendação de arquivamento do processo** pelo Corpo Técnico. Vejamos!

Como mencionado, o **comunicado de irregularidade** encaminhado pelo MPE/RO decorre de **denúncia** recebida por aquele órgão sobre “suposta prática de ato de improbidade administrativa, com o favorecimento de empresas” na condução de procedimentos licitatórios.

Nos fatos narrados pelo denunciante, em 30.04.2024, foi alegado a respeito de “possíveis práticas anticoncorrenciais em editais de licitações públicas no âmbito municipal do Estado de Rondônia, no tocante à contratação de softwares de gestão pública junto a algumas prefeituras municipais e câmaras municipais”, extrato (Págs. 274/277, ID 16813866):

[...] já há muito tempo, alguns municípios do Estado de Rondônia vêm elaborando editais de licitação e termo de referência, direcionando o objeto licitado em favor de duas empresas no âmbito do Estado, promovendo uma certa “padronização ou monopólio” de critérios técnicos do termo de referência e edital de licitação, direcionando o resultado tão somente a uma empresa do ramo de locação de softwares para gestão pública, empresa essa, sediada na cidade de Ariquemes-RO, denominada de Pública Tecnologia da Informações (Pública Serviços).

DO CASO CONCRETO

A prática de atividades anticoncorrenciais em editais de licitação pública a nível municipal de Rondônia, facilitando e beneficiando somente uma ou duas empresas do ramo atividade de locação de softwares para gestão pública, vem ocorrendo algum tempo no Estado, através do fornecimento por parte da empresa à prefeitura, do termo de referência do software ofertado por essa empresa, onde consta as particularidades técnicas e requisitos já prontos no termo de referência, onde obviamente, favorecendo a empresa que o elaborou e que será a suposta vencedora do certame, não importando quantas empresas ofertantes, valores ofertados e documentação de habilitação possam competir. O resultado certame licitatório será direcionado somente aquela empresa que o gestor já “negociou” antecipadamente, ficando somente a cargo da prefeitura municipal lançar o edital a fim de cumprir os trâmites legais, juntamente com o termo de referência e conduzir o resultado conforme o caso antecipadamente acordado. Lamentavelmente, as outras empresas concorrentes, por mais que ofereçam o menor preço, técnica suficiente para atender a demanda da prefeitura e câmara municipal licitante, a equipe de licitação, já está previamente orientada pela gestão, em virtude de negociação já acordada entre empresa e gestor, será manipulação os trâmites do certame e tida como vencedora a empresa acordada antecipadamente com o gestor municipal. É desconhecido por esse denunciante, qual seria o objeto desse acordo firmado antecipadamente entre as partes, visto que esse tipo de situação seria necessário uma investigação mais profunda por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia e demais instituições de fiscalização e controle.

Verifica-se junto ao TCE de Rondônia que já foram realizadas várias denúncias e representações sobre o assunto e não se tem tomado medidas mais rigorosas para rechaçar esse tipo de prática anticoncorrencial e jogo sujo, que acabam por macular a concorrência sadia e justa, vindo a macular os procedimentos licitatórios nessa área específica.

Para que isso seja comprovado, basta levantar informações junto a outros municípios no Estado de Rondônia, para se constatar os mesmos requisitos técnicos exigidos em ambos os municípios isso que já vem ocorrendo a muito tempo, e que aparentemente, se tornou como se fosse um termo de referência “padrão” (monopolizado), o que não está previsto esse tipo de prática em nossa legislação brasileira, e nem consta, neste caso, na antiga lei de licitações e nem tampouco na nova lei de contratos e licitações.

As outras empresas do mesmo ramo atividade, estão tendo grandes dificuldades em permanecer no mercado rondoniense, visto que, as licitações de prefeituras já lançam o edital/termo de referência com o objetivo de favorecer a empresa já citada no início desta denúncia.

Para que o Ministério Público do Estado de Rondônia possa comprovar esse tipo de prática, deixo relacionado abaixo, alguns municípios que alguns anos e recentemente, a mesma empresa vem sendo vencedora dos certames, e ainda em alguns casos, somente a empresa citada acima, acabou por participar sozinha, em que constam no edital/termo de referência os mesmos requisitos técnicos.

Também segue em anexo como referência, o edital de Pregão Eletrônico no. 12/2024 da Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO - Processo Administrativo nº. 1603/2024 a partir da página 118 até 132, onde consta os repetitivos requisitos funcionais para teste de conformidade e geração da massa de teste, item esse que está alinhado com o sistema atualmente utilizado por aquela municipalidade e outras prefeituras que utilizaram os mesmos requisitos e testes de conformidade, que serão citadas logo abaixo para posterior investigação dessa instituição fiscalizadora:

- Prefeitura Municipal de Nova Guajará-Mirim
- Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
- Prefeitura Municipal de Jaru
- Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
- Prefeitura Municipal de Chupinguaia
- Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (Licitação recente)
- Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
- Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
- Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

O mesmo requisito apontado acima, são os mesmos em todos os editais das prefeituras citadas acima, entre outras não citadas onde a mesma empresa vem prestando serviço e sendo consagrada vencedora de todos os certames. Apesar da nova lei de licitações, no edital que segue em anexo da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO - Processo Administrativo nº. 1603/2024, continua a ser utilizado os mesmos requisitos funcionais para a massa de teste (modus operandi), beneficiando a mesma empresa já comentada no início desta denúncia.

Deste modo, conforme resumidamente demonstrado no corpo dessa denúncia, considerando o edital de Pregão Eletrônico no. 12/2024 da Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO - Processo Administrativo nº. 1603/2024, suspeitando de suposto direcionamento à empresa já prestadora atual dos serviços na entidade, resta acometido por irregularidades gravíssimas e ilegalidades que devem ser investigadas por esse Ministério Público.

Clama-se ao Ministério Público do Estado de Rondônia que suspenda o presente processo, em respeito a probidade que se espera dos processos públicos, e que aquela administração seja determinada a promover as adequações necessárias que permeiam no termo de referência/edital, respeitando as imposições legais, e sobretudo principiológicas da administração pública, e do respeito as atividades estatais, tornando a competição licitatório mais transparente e isonômica aos demais concorrentes.

Nenhum serviços e/ou produtos prestado ou fornecido à administração pública são de fato iguais, mas são similares, porque precisam estar adequados para atender a atual legislação, portanto, as prefeituras não podem decidir ou dar preferência de que querem esta ou aquela empresa, mas respeitar o resultado dos processos licitatórios.

No caso em tela, encontra-se evidente que o argumento utilizado no edital Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO - Processo Administrativo nº. 1603/2024, existem vícios insanáveis e que este exige os mesmos requisitos funcionais para teste de conformidade e geração de massa de teste dos módulos a serem licitados, idênticos a outros editais e termos de referências em outras prefeituras de Rondônia, onde a empresa Pública Tecnologia da Informação (Pública Serviços), estranhamente, detém os contratos.

Este denunciante não tem condições nem suporte jurídico para descrever com mais detalhes, a suposta monopolização do termo de referência e edital em outras prefeituras do Estado de Rondônia, e que essa prática não vem recebendo a atenção das instituições fiscalizadoras e de controle conforme merece o caso, sendo apenas aplicadas multas e alertas, que acabam incentivando, de certa forma, à continuidade de práticas abusivas e anticoncorrenciais, com o monopólio de editais.

Na sequência, resta comprovado e materializado diversas ilegalidades e irregularidades no edital acima, que imprime restrição a livre concorrência e a isonomia entre os participantes, ferindo também o princípio da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, motivo pelo qual os atos praticados pelo município devem ser suspensos.

DO REQUERIMENTO

Digníssimo senhores Promotores do Ministério Público do Estado de Rondônia, por todo o arcabouço argumentativo e documentação nesta, e com a finalidade de preservar o erário e eliminar as graves irregularidades no procedimento licitatório, e não apenas, os princípios da igualdade, isonomia, legalidade e probidade, tudo em consonância com a legislação vigente, requer-se:

O recebimento da presente denúncia por ser própria;

Considerar ilegal o edital de licitação com pronúncia de nulidade antes as regras restritivas previstas no edital e seus anexos, vícios insanáveis e evidências de utilização dos mesmos requisitos funcionais de teste de conformidade já praticados em outros editais de licitação no Estado de Rondônia, favorecendo uma única empresa atuante no Estado. [...] (Alguns grifos nossos).

Na sequência, em 23.08.2024, foi apresentada informação intitulada como “material complementar por suspeita de irregularidades e possível direcionamento em licitações públicas, exigências com especificações técnicas excessivas, prática anticoncorrencial em prefeituras municipais do estado de Rondônia”, nos seguintes termos (Págs. 279/286, ID 16813866):

[...] Este documento tem por objetivo, abrir denúncia junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, contra suspeita de direcionamento em licitações públicas e monopolização do Termo de Referência em editais de licitação, imposição de cláusulas restritivas em editais e termos de referência, visando direcionar o resultado do processo licitatório à apenas uma empresa concorrente em prefeituras do Estado de Rondônia, através de itens técnicos descritos no termo de referência, que somente beneficiam determinada empresa/marca de produto e/ou serviço pelo menos conforme fato ocorrido nos últimos certames de concorrência pública no Estado de Rondônia, neste caso em específico, de Contratação de empresa especializada no fornecimento de softwares de gestão administrativa, financeira e patrimonial, software de processo eletrônico, portal da transparência e demais módulos relacionados.

A presente denúncia segue para tomar corpo, acompanhada com documentos em anexos, editais, termos de referência, resultado em portais eletrônicos de licitação pública, que podem vir a comprovar a existência até mesmo de monopolização do termo de referência, com suposto aval de gestores públicos, secretários e equipe da comissão de licitação e pregoeiros. O fato aqui denunciado vem ocorrendo a algum tempo no âmbito da esfera municipal do Estado de Rondônia, em relação a certames licitatórios tanto na fase da disputa, como também, nos trabalhos que antecedem a preparação para abertura de processo licitatório para esse tipo de contratação em específica na área e empresa fornecedora de softwares para administração pública (pré-cotação, elaboração do termo de referência), para contratação de softwares de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, gestão de patrimônio, almoxarifado, frota municipal, folha de pagamento (RH), portal da transparência, gestão de compras e licitações e contratos administrativos, e atualmente, um sistema bastante contratado pelas administrações públicas que é o software de processo eletrônico - PCE (tramitação de processos), software este que poderia ser licitado de forma individual (lote separado), pois, existem no mercado de Rondônia e fora do Estado, várias empresas que fornecem este tipo de software para essa área específica que é a tramitação de eletrônica de processos administrativos, como exemplo, sistema SEI do Governo Federal.

O objetivo primordial dessa denúncia vem meramente evidenciar a conduta tomada por gestores públicos, no caso de prefeitos e presidentes de câmaras municipais, que muitas vezes são assediados por empresas fornecedoras, por meio de oferecimento de vantagens ilícitas, e posteriormente, o “aperto de mãos” fechando o contrato entre as partes antes mesmo do lançamento do certame licitatório, elaborando e publicando um termo de referência que já evidencia quem será o ganhador do certame licitatório. Ainda assim, o gestor alega que a empresa “X” tão somente a suposta empresa, atende as necessidades da administração e por fim, lança-se o edital de licitação pública, somente a fim de formalizar e legalizar o suposto acordo, o que na prática, a empresa conluída já disponibilizou o termo de referência nos moldes do seu próprio produto e/ou serviço, ficando a cargo da administração pública municipal apenas publicar tal termo para “legalizar” o ato.

O argumento utilizado por esses gestores é que buscam o interesse público e que a empresa X é a única que atende, como se houvesse exclusividade na contratação, por demais, não há uma rigorosa fiscalização local, talvez desconhecida até o momento pelos órgãos fiscalizadores nos mínimos detalhes técnicos, o que torna muitas vezes frustrada as denúncias e representações a partir das demais empresas concorrentes prejudicadas, o que no fim, resulta apenas em multas e alertas ao gestor e demais envolvidos, vindo a motivar a recorrência de seus atos em outros municípios, eliminando fatalmente os demais concorrentes do péreo concorrencial.

Em análise nos materiais e documentos anexados a esta denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA poderá constatar que os termos de referências possuem as mesmas características na cláusula dos REQUISITOS GERAIS SOBRE O TESTE DE CONFORMIDADE ROTEIRO DE TESTE / CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS DA AMOSTRA, presentes nos termos de referência em prefeituras diferentes, utilizados de forma idêntica em todos os termos de referência que serão enviados em anexo à presente denúncia. Fica evidenciado que existe um padrão, praticamente um monopólio de informações e obrigadoriedades de forma excessiva e direcionada a apenas uma empresa/marca da região, empresa essa do município de Ariquemes-RO, que vem vencendo todos os certames licitatórios justamente nas prefeituras que publicaram esse modelo de termo de referência, e boa parte dos casos, a empresa já é prestadora atual dos serviços de informatização daquele município. Percebe-se que aparentemente, a prefeitura não tem pretensão de contratar outra empresa, porque julga já estar “acostumada e satisfeita” com tal software e empresa, e que já vem atendendo a muitos anos. O que se evidencia então, é que a prefeitura municipal elaborando o modelo do termo de referência em questão, está apenas tornando “legal e formal” a suposta nova contratação.

[...]

Para melhor constatação e evidenciação dos fatos, remeto abaixo, alguns editais/termos de referência com grande suspeita de direcionamento nas licitações, por meio de especificações técnicas com alto teor de exigências excessivas e idênticas entre os municípios aqui citados, podendo estar manipulando os resultados licitatórios, e prejudicando a participação de outras empresas concorrentes do mesmo ramo atividade, a fim de obter vantagem ilícita, e lamentavelmente, ir contra a boa fé e boas intenções de outras empresas locais e de fora do Estado, principalmente empresas com menor capacidade financeira e técnica, ficando a mercê dos interesses de alguns gestores públicos municipais e equipe de licitações e a empresa vencedora dos certames.

Segue abaixo o rol de prefeituras que publicaram o suposto termo de referência:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO-RO

Edital de Pregão Eletrônico nº 61/CPL/2023

Processo Administrativo nº 1452/SEMPLAD/2023

Ampla Concorrência

Em relação à prefeitura municipal acima, pode ser constatado exigências dos requisitos gerais sobre o teste de conformidade – roteiro de teste – critérios obrigatórios da amostra, e inicia-se a partir da página 105 até a página 120, contendo requisitos extremamente excessivos. Posteriormente, após o resultado do certame licitatório, verifica-se que a empresa vencedora foi a Pública Serviços Ltda. do município de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Por mais que se considere que a contratação de softwares para gestão pública, são exigidos nos editais, determinado grau de especificação técnica a fim de atender a demanda e as necessidades mínimas do município, e considerando que cada software de cada empresa tem suas particularidades, telas, cadastros, relatórios, análises, gerações de arquivos digitais, dentre outras informações específicas, constata-se uma excessiva massa de testes desnecessários e idênticos nos municípios citados, como característicos de um único software/empresa, considerando ainda que, os softwares que atendem a gestão pública, já são desenvolvidos com esse propósito, e cada software tem suas particularidades e suporte técnico, o que vale também constar neste, e o que se percebe é que a administração pública não teria condições e capacidade técnica para elaborar e desenvolver um termo de referência através da sua equipe de TI de acordo com sua realidade, exceto prefeituras de média a grande porte que dispõem de equipe de TI com habilidades para tal propósito. Infelizmente, para certames licitatórios desse porte, as prefeituras acabam buscando modelos de termo de referência junto a essas empresas privadas que contém características específicas do seu próprio software, levando vantagem sobre outros concorrentes.

A evidência de fraude seria acordar entre alguma empresa do ramo atividade que forneça um modelo de termo de referência já em condições prontas e definidas, ficando a critério da prefeitura municipal apenas lançar o edital/termo de referência, o que já estaria definindo, supostamente, o futuro vencedor. Verifica-se que na legislação federal e no âmbito do Estado de Rondônia, não existe norma que trata do uso de editais com especificações técnicas e layout padronizado, deixando evidente a monopolização do termo de referência em várias prefeituras municipais do Estado de Rondônia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

Edital de Pregão Eletrônico nº 079/2023

Processo Administrativo nº 1825/SEMAF/2023

Tipo Menor Preço por Lote Com relação à prefeitura municipal acima, pode ser constatado que as exigências dos requisitos gerais sobre o teste de conformidade – roteiro de teste – critérios obrigatórios da amostra inicia-se a partir da página 103 até 130, contendo requisitos extremamente excessivos e idênticos ao termo de referência da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - RO. Posteriormente, após o resultado do certame licitatório, verifica-se que a empresa vencedora novamente foi a Pública Serviços Ltda do município de Ariquemes, Estado de Rondônia.

O destaque maior é em relação aos softwares de Gestão Administrativa, como orçamento e contabilidade, recursos humanos (folha de pagamento), sistema de tributos municipais, almoxarifado e patrimônio, sistema de processo eletrônico (tramitação eletrônica de processos).

Verifica-se ainda que na página 133 na formação do lote, constam softwares de gestão de ensino (Escolas e secretarias) e gestão de saúde (hospital e postos) estão no mesmo lote dos softwares de gestão administrativa, o que acabou dificultando a participação de outras empresas concorrentes que fornecem, por exemplo, somente os softwares de gestão escolar e de saúde, eliminando e restringindo nesse formato, a participação de outros concorrentes que fornecem sistemas específicos da área de gestão de ensino e gestão de saúde.

Para maior análise, verifica-se que na bolsa de pregões do sistema Licitanet, de fato, só consta um lote para todos os softwares, conforme anexos enviados a presente denúncia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021

Processo Administrativo nº 197-1/2021

AMPLA PARTICIPAÇÃO

Com relação ao edital de pregão eletrônico acima, novamente se constata no termo de referência em anexo, o mesmo formato de exigências de testes de conformidade, como critérios obrigatórios da amostra, idênticos aos já mencionados acima, deixando claro o procedimento de “copiar e colar” de um município para outro, sem sequer adequar às reais necessidades do município acima através de um estudo técnico preliminar e de acordo com sua realidade, o que se constata que, obviamente, o termo de referência não foi elaborado tecnicamente pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, pois, possivelmente e previamente acordado entre a empresa vencedora e a administração municipal do município, onde novamente a vencedora do certame foi a empresa Pública Serviços Ltda. Verifica-se ainda que o processo licitatório foi objeto de análise por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em outros aspectos da disputa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

Edital de Pregão Eletrônico nº 136/2019

Processo Administrativo nº 2315/2019

MENOR PREÇO POR LOTE

Em relação ao edital e termo de referência acima, verifica-se claramente que o edital e termo de referência possuem as mesmas características de editais e termos de referências já citados anteriormente, simplesmente pelo fato da administração da Prefeitura Municipal de Chupinguiá – RO, usar o artifício de “copiar e colar” os mesmos requisitos e exigências, novamente com exigências para habilitação mediante a aceitação dos produtos/serviços por meio de testes de conformidade, especificamente da página 200 até a página 214.

Abaixo, outras prefeituras que publicaram o mesmo formato de termo de referência em que a empresa já citada acima, foi vencedora em todos os certames:

- Prefeitura de Colorado do Oeste – RO (itens da página 128 a 150) - Pregão Nº 03/2023
- Prefeitura de Guajará-Mirim – RO (itens da página 92 a 129) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021-CPLMO
- Prefeitura de Alto Paraíso – RO – Pregão Eletrônico 32 – Processo 1- 1035/2019
- Prefeitura de Jaru – RO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/PMJ/2020 – Páginas 116 a 134
- Prefeitura de Miranda Serra (lançado o edital/termo de referência para contratação do mesmo serviço), conforme PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/CP/PMMS/2023.
- Prefeitura de Machadinho do Oeste – RO - PREGÃO ELETRÔNICO 62 PROCESSO Nº 2742/2018
- Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste – RO
- Prefeitura de Pimenta Bueno – RO - (itens da página 100 a 122) PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 078/2020 [...] (Grifos nossos).

Denota-se, a partir dos fatos, a alegação de possíveis direcionamentos nos resultados de diversos procedimentos licitatórios em diferentes municípios do estado, sem, no entanto, apresentar clareza sobre as irregularidades nos editais. A denúncia limita-se a afirmar que alguns municípios estariam adotando termos de referência semelhantes ou até idênticos para a contratação de softwares de gestão pública. Além disso, foi apontada a ausência de licitação individualizada para esse tipo de serviço.

Segundo o comunicado, as empresas favorecidas forneceriam previamente os termos de referência, já com requisitos e especificações técnicas definidas. Os gestores, por sua vez, realizariam tratativas antecipadas com a empresa que venceria o certame, independentemente do número de participantes, ainda que outras empresas apresentassem propostas com valores mais baixos, seriam desconsideradas sob a justificativa de não possuírem capacidade técnica suficiente para atender às demandas dos entes municipais. Ademais, a equipe de licitação já estaria previamente instruída pela gestão, em razão de um acordo estabelecido antecipadamente.

Quanto aos fatos, a denúncia destaca que a empresa **Pública Serviços Ltda.** (CNPJ: 04.804.931/0001-01), teria sido beneficiada na condução do **Pregão Eletrônico nº 006/2021-CPLMO** (Processo Administrativo nº 646/2021)^[6], deflagrado pelo município de Guajará-Mirim, uma vez que o edital teria sido estruturado de forma a restringir a concorrência, favorecendo sua contratação.

Entretanto, não há autos qualquer comprovação de que tenha havido efetiva negociação entre empresas e gestores municipais com o intuito de fraudar as licitações.

Embora tenha sido mencionada a ocorrência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, a documentação inclui apenas dois editais. O primeiro refere-se ao mencionado **Pregão Eletrônico nº 006/2021-CPLMO** (Processo Administrativo nº 646/2021), cujo objeto foi o “registro de preço pelo período de 12 meses para contratação de empresa especializada em prestação de serviço de implementação, conversão, treinamentos e locação de sistema integrado de gestão pública, para atender as secretarias do município de Guajará-Mirim”, com valor estimado de R\$ 1.167.500,00 (um milhão, cento e sessenta e sete mil e quinhentos reais).

Em sede de diligência, o Corpo Técnico, constatou no portal de transparência da Prefeitura de Guajará-Mirim a íntegra do Processo Administrativo nº 646/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2021-CPLMO.

Em consulta ao processo, observa-se que a empresa Pública Serviços Ltda. foi declarada vencedora com a proposta de R\$ 858.000,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil reais), representando uma economia de 26,5% em relação ao valor estimado para a contratação (R\$ 1.167.500,00).

O resultado do certame foi homologado em 27.07.2021, e a Ata de Registro de Preços foi publicada em 06.08.2021 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Ano XIII, nº 3024 (IDs 1719733).

Ademais, verificou-se que o contrato decorrente do procedimento (nº 07/2021), está vigente, sendo o último termo aditivo (quarto termo) firmado em 03.07.2024, prorrogando o prazo por mais 12 (doze) meses, a partir de 01.08.2024 (ID 1719734).

Embora não seja objeto de análise neste feito e considerando que o certame foi regido pela lei vigente à época (Lei nº 8.666/1993), a Unidade Técnica registrou a necessidade de que nos futuros procedimentos deflagrados pelo ente municipal, na fase de planejamento, seja elaborado um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para analisar as diversas soluções disponíveis no mercado, nos termos do artigo 18 da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021).

O Estudo Técnico Preliminar poderá, inclusive, demonstrar que a solução atualmente utilizada pelo ente municipal é a mais vantajosa, mas essa conclusão só será alcançada após a devida comparação das alternativas disponíveis no mercado, como bem manifestado pela instrução técnica.

Também foi apresentado o edital do **Pregão Eletrônico nº 040/PMNM/2023 (Processo Administrativo nº 1437/SEMFAZ/2023)**^[7], deflagrado para a "Formação de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a locação de software de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de controle para o município de Nova Mamoré/RO, Executivo e Legislativo, suas secretarias, fundos, fundações e autarquias", com valor estimado de R\$ 994.976,50 (novecentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

Este Relatório, em diligência constatou no portal de transparência da Prefeitura de Nova Mamoré a íntegra do Processo Administrativo nº 1437/SEMFAZ/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 040/PMNM/2023.

Em consulta ao processo, observa-se que o certame foi homologado (ID Pág. 08, 1719735) em favor de duas empresas, a saber: a empresa **Pública Serviços Ltda.** (CNPJ: 04.804.931/0001-01), no valor de **R\$ 660.000,00** (seiscentos mil reais), e a empresa **J C POMPEU SOFTWARES** (CNPJ: 32.628.285/0001-04), no valor de **R\$ 152.000,00** (cento e cinquenta mil reais), representando uma economia de 8,22% em relação ao valor estimado para a contratação (R\$ 994.976,50). Em decorrência do certame, foi firmado o Contrato nº 002/PMNM/2024, o qual se encontra em vigência (ID 1719736).

O comunicado relata ainda a respeito do **edital de Pregão Eletrônico nº 12/2024 (Processo Administrativo nº 1603/SEMAD/2024)**, que em sede de diligência ao portal de transparência da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste, o Corpo Instrutivo verificou que a sua homologação ocorreu em 23.05.2024, em favor da empresa Pública Serviços Ltda. (ID 1719737).

Consta da Ata do certame (ID 1719738), a participação das empresas Pública Serviços Ltda. e Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. (CNPJ: 51576133000141), sendo a melhor proposta apresentada pela Pública Serviços Ltda., no valor de R\$ 690.000,00, o que resultou em uma economia de 5% em relação ao valor estimado para a licitação (732.000,00).

Segundo a manifestação do Pregoeiro, a empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. foi inabilitada pelas seguintes razões (ID 1719738):

[...] Após análise cuidadosa da documentação apresentada pelas empresas licitantes, comunicamos a inabilitação da empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. para prosseguir neste processo. Conforme estabelecido no item 7.5.2 txcdx edital, é exigida a comprovação de experiência na execução de serviços específicos como fornecimento de softwares de Gestão Administrativa, Orçamentária, Financeira e de Controle, serviços de suporte técnico especializado, migração de sistemas e treinamento, todos pertinentes aos sistemas descritos na solução deste edital. Além disso, a lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, §§ 2º e 5º, exige que os atestados de capacidade técnica sejam diretamente relacionados ao objeto do contrato, mencionando os softwares específicos ofertados e a compatibilidade com os sistemas solicitados. A documentação apresentada pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda., consistindo de uma autodeclaração de capacidade técnica, não atende às exigências de qualificação técnica conforme descrito no edital e na legislação vigente. Esta autodeclaração não substitui os atestados de capacidade técnica que devem detalhar claramente a experiência e a execução de serviços similares, contínuos ou não, por um período mínimo de três anos. Deste modo, conforme os critérios estabelecidos e a necessidade de garantir a conformidade e a capacidade técnica adequada para a execução do contrato, decidimos por inabilitar a empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. nesta fase do processo licitatório. Agradecemos a participação e reforçamos a importância de todas as empresas licitantes revisarem cuidadosamente os requisitos do edital para evitar inabilitações futuras. [...]

Diante das considerações expostas e tomando por base os elementos acostados nos autos, não se identificou qualquer documento comprobatório de que evidencie a ocorrência de ilegalidades nos referidos procedimentos licitatórios.

Em continuidade à análise, verifica-se a **indagação quanto aos requisitos funcionais para "teste de conformidade e geração da massa de teste", utilizados por diversos municípios na licitação do mesmo objeto**. A semelhança entre editais não caracteriza, por si só, indício de ilegalidade, uma vez que, com o acesso à rede mundial de computadores, é comum que editais sejam obtidos pela internet e posteriormente adaptados à realidade da contratação necessária.

Tal apontamento já foi escopo de Representação nesta Corte, objeto do Processo nº 01141/18/TCERO^[8], por meio do Acórdão APL-TC 00065/20, desta Relatoria, no qual também se questionou a "semelhança existente em grande parte dos editais publicados pelos entes públicos do Estado de Rondônia, nos quais a empresa Pública Serviços Ltda-EPP possui contratos firmados". No entanto, assim como no presente caso, naquele processo não foi constatada a ocorrência de ilegalidades, sendo os autos arquivados.

Outro ponto questionado é que diversas denúncias e representações sobre o assunto já foram apresentadas a esta Corte, a qual, supostamente, não teria adotado medidas mais rigorosas para coibir as possíveis irregularidades.

No ponto, o Corpo Instrutivo registrou a existência de processos de representação perante este Tribunal relacionados a licitações para a contratação de software de gestão pública no âmbito do Estado, conforme demonstrado a seguir:

[...] 62. O **Processo 1960/22** tratou de representação contra supostas irregularidades no **PE n. 084/2022** do município de **Cerejeiras**. A representação, de autoria da empresa Ajucel Informática, noticiou suposto favorecimento à empresa Pública Serviços Ltda. alegando as seguintes irregularidades no certame: cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da impessoalidade pela não apreciação do recurso interposto; inadequabilidade dos sistemas da empresa vencedora; inexecuibilidade da proposta vencedora; e ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica.

63. A representação foi julgada improcedente por meio do Acórdão APL-TC 00109/24, por não terem sido comprovadas as possíveis irregularidades apontadas. Verificou-se que participaram do Pregão n 084/2022 três empresas, tendo havido uma economia de 25,7% em relação ao valor estimado.

64. O **Processo n. 3426/23** trata de representação interposta pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. noticiando a ocorrência de supostas ilegalidades restritivas da competitividade no **Pregão Eletrônico n. 063/CP/PMMS/2023**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de **Mirante da Serra/RO**, para a locação de software de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de controle para o executivo, legislativo, secretarias e fundos previdenciários.

65. As irregularidades apontadas foram: a) descrição deficiente do objeto, por conta da ausência de estudos/projetos que demonstrem a quantidade de equipamentos e/ou usuários a serem atendidos e do funcionamento da administração municipal contratante; b) descrição excessiva e irrelevante do objeto, por conta da exigência de que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da administração; c) prazo restritivo (de 05 cinco dias) para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração (d) exigência de condição de habilitação restritiva, materializada pela previsão de que os atestados de capacidade técnica comprovem a execução de serviços (quantidade) correspondente a percentual igual a superior a 80% do objeto licitado; (e) fixação de prazo exíguo (45 dias) para implantação do sistema, e (f) exigência de equipe técnica sem especificar/detalhar os critérios que serão aceitos.

66. O PE 063/2023 foi suspenso pelo conselheiro plantonista Jailson Viana de Almeida em 28/21/2023 por meio da DM 0182/2023-GCJVA que deferiu a tutela inibitória requerida na inicial. O pregão foi anulado pela própria Administração.

67. O processo já possui análise técnica do controle externo e manifestação ministerial, ambas concluindo pela existência das seguintes irregularidades: autorização de contratação e aprovação de termo de referência que elegeram solução sem a demonstração de sua vantajosidade, baseado em estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, bem como a ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação e autorização de contratação e aprovação de termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da Administração; fixar prazo restritivo de 05 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração; estabelecer condição de habilitação restritiva, em face da exigência editalícia de atestado de capacidade técnica compatível 80% com o objeto licitado, sem qualquer justificativa técnica para adoção de referido quantum e exigência de equipe técnica sem especificar/detalhar os critérios que serão aceitos.

68. Observa-se que a exigência de que os sistemas ofertados atendam 95% das necessidades da Administração, a previsão de prazo de 5 dias para comprovação das obrigações de que o objeto atenda aos 95% das necessidades, a exigência de atestado de capacidade técnica compatível 80% com o objeto licitado, assim como exigência de equipe técnica sem especificar/detalhar os critérios que serão aceitos estão presentes tanto no edital do PE 006/2021 quando no PE 40/PMNM/2023.

69. Representação apresentada pela empresa Ajuce Informática Ltda. (**Processo 2102/22**) que trata de possíveis irregularidades no **PE 040/2022** da Prefeitura de **Cabixi**, por sua vez, foi julgada improcedente.

70. A representação formulada pela empresa Sispel – Sistemas Integrados de Software Ltda. (**Processo 1878/22**), em razão de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico n. 08/2022 (Proc. Adm. 1745/2021/SEMPPLAN)**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de **Corumbiara**, visando a contratação de empresa especializada em serviços de locação de software de gestão administrativa e financeira foi julgada improcedente por meio do Acórdão n. APL-TC 0005/24 de 18/4/2024.

[...] (Alguns grifos nossos).

Como demonstrado, não se sustenta a alegação de que este Tribunal de Contas tem deixado de cumprir seu dever constitucional de fiscalizar a coisa pública e coibir irregularidades em licitações que possam causar prejuízos aos cofres públicos.

Importante registrar que, embora tenham sido identificadas irregularidades no mencionado edital do Pregão Eletrônico nº 063/CP/PMMS/2023, objeto do Processo nº 03426/23/TCERO (Parágrafos 64 a 68), o referido certame ainda se encontra em fase de análise de defesa. Além disso, conforme manifestado pelo Corpo Instrutivo, "as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO".

Assim, a realização ou não de uma ação de controle, em um primeiro momento, deve basear-se em critérios técnicos e objetivos previamente definidos por este Tribunal, e não exclusivamente na existência ou possibilidade de irregularidade noticiada, como ocorreu no presente feito.

Não menos relevante pontuar é a distinção entre os papéis de competência do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas (TCE). Ainda que complementares, na fiscalização de irregularidades, o **TCE** é um órgão de controle externo que fiscaliza o uso de recursos públicos pelos órgãos estaduais e municipais, focado na legalidade, economicidade e eficiência do gasto público, enquanto o MP/RO tem uma função mais ampla na defesa do interesse público, podendo atuar tanto no âmbito **cível** (improbidade administrativa, ações civis públicas) quanto **criminal** (crimes contra a administração pública).

No que compete a fiscalização dos editais de licitação, o Tribunal de Contas pode fazer um controle prévio em determinados casos, bem como avaliar, avaliar a regularidade dos certames mediante representações ou auditorias e, em cada caso, tomando por base os documentos que os instrumentaliza, avaliar a existência de irregularidade para determinar a correção ou, constatado perigo da demora, suspender processos licitatórios.

O Ministério Público Estadual por sua vez, ao investigar irregularidades por meio de inquérito civil ou procedimento administrativo e, com base em procedimentos próprios e investigativos, pode propor ações de improbidade administrativa contra agentes públicos e empresas envolvidas, bem como acionar a Justiça para suspender licitações fraudulentas. Sua atuação se dá, inclusive na esfera criminal caso haja fraude, corrupção ou associação criminosa.

Dessa forma, os documentos denunciativos constantes dos autos, não revelaram indícios robustos do cometimento de irregularidades ou de prejuízos ao erário que suscitasse medidas de fiscalização de competência desta Corte, situação que não retira medidas investigatórias por parte do Ministério Público do Estado, dentro de sua missão institucional.

Com base em tais constatações e, considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, acolho na integralidade a propositura da Unidade Técnica, no sentido do **não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento**.

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único [9], do Regimento Interno e com o princípio da razoabilidade, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como **Representação**, sem análise de mérito – originário de comunicação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia (3ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim), sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 006/2021-CPLMO (Processo Administrativo nº 646/2021) no âmbito do município de Guajará-Mirim, destinado a locação de softwares para gestão pública, em face da ausência dos elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como por não ter preenchido os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RRoMa), exigidos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 80 do Regimento Interno do TCERO;

II – Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, relator das contas municipais de Ouro Preto do Oeste no exercício 2021-2024, período que abrange os atos relacionados ao edital questionado neste feito - **Pregão Eletrônico nº 12/2024** (Processo Administrativo nº 1603/SEMAD/2024), deflagrado por aquele município;

IV – Alertar os Senhores **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF: ***.254.478-**), Prefeito do Município de Guajará-Mirim e **Marco Antônio Bouez Bouchabki** (CPF: ***.207.822-**), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou de quem os substituir, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos futuros procedimentos licitatórios de forma que seja elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para analisar as diversas soluções disponíveis no mercado, nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de responsabilidade em caso de inação no cumprimento de suas competências, conforme fundamentos desta decisão;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim, na pessoa do d. Promotor de Justiça, **Fernando Henrique Berbert Fontes**, para ciência e providências tidas por esta Corte de Contas, em atenção ao Ofício nº 000237/2024 – 3ª PJ - GMIR, referente ao Procedimento nº2024.0020.012.11697;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO;

VII - Intimar via ofício, do inteiro teor desta decisão, os Senhores **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF: ***.254.478-**), Prefeito do Município de Guajará-Mirim e **Marco Antônio Bouez Bouchabki** (CPF: ***.207.822-**), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

VIII – Determinar ao **Departamento do Pleno** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 12 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1681260.

[2] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para a atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 27. fev. 2025.

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

[4] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **III – os Ministérios Públicos de Contas**, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-, ID RO) [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

[5] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

[6] Págs. 04/132, ID 1681386.

[7] Págs. 133/273, ID 1681386.

[8] Tratou de representação sobre “Possível irregularidade na contratação de empresa especializada na locação de softwares, por meio do Contrato n. 03/2008, decorrente da licitação deflagrada pelo Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, mediante o edital de Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2017”.

[9] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 27. fev. 2025.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00011/25- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades na Ata de Registro de Preço n. 20/2024, Processo Administrativo n. 1-15378/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Fabio Goncalves - CPF nº ***.837.892-**
RESPONSÁVEIS: Afonso Antônio Cândido - CPF: ***.003.112-** - Prefeito do Município de Ji-Paraná
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCERO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSAMENTO EM REPRESENTAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperioso o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Representação para análise meritória quanto às irregularidades noticiadas;

2. Nesse sentido, devem os autos serem encaminhados à unidade técnica competente para a elaboração de relatório técnico preliminar, em sede de Representação.

Decisão Monocrática nº 0027/2025-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado intitulado de “Representação”, encaminhado por Fábio Gonçalves, narrando supostas irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preço n. 20/2024, objeto do processo administrativo n. 1-15378/2024, pela Prefeitura de Ji-Paraná, com o objetivo de contratar empresa para aquisição de material didático para atendimento às necessidades de prevenção e tratamento de higiene bucal.

2. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCERO e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

3. Na análise técnica realizada^[1] a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou, estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

4. Com relação às etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de 51,60 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), e pontuação 48 na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), demonstrando a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

5. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral e, ao final, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constantes neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) O **processamento** deste PAP na categoria “Representação”, nos termos do art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, da **Resolução Administrativa n. 005/TCER/96**; (grifo do original)

6. Nesses termos, os autos vieram conclusos para análise e deliberação.

7. É o relatório. **Decido.**
8. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
9. A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.
10. Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a accountability nas ações do Tribunal.
11. Nos termos do exame empreendido pela unidade técnica os fatos noticiados preencheram os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCERO, cuja materialidade recomenda a análise mais aprofundada mediante o início de uma ação de controle específica, sugerindo o seu processamento em Representação.
12. Neste ponto, denota-se que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como Representação, uma vez que interposta por pessoa física relatando irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, que revogou a Lei Federal 8.666/1993, na forma do art. 52-A, VII da LCE n. 154/9 e arts. 82-A, VII do RITCERO:
- Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:
- VII - os licitantes, contratado ou **pessoa física** ou jurídica, **contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666**, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;
- Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:
- VII – os licitantes, contratado ou **pessoa física** ou jurídica, **contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666**, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (grifos nosso)
13. Nesse sentido, considerando haver nos autos indícios que possam revelar a existência de irregularidades na adesão a ata de registro de preço, cuja materialidade alcançou a necessária seletividade, é de reconhecer que a situação deve ser, de fato, objeto de investigação por este Tribunal de Contas, com o retorno dos autos ao controle externo para instrução técnica preliminar, em sede de Representação.
14. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, acolhendo a proposta formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, determino:
- I – Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, estabelecidos no artigo 78-B do RITCERO c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;
- II – Conhecer da presente Representação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão ao representante, ora interessado, via notificação eletrônica, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, sem prejuízo da publicação do inteiro teor em DOeTCERO;
- IV – Dar conhecimento desta decisão ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, Affonso Antônio Cândido, ou quem vier lhe substituir, via notificação eletrônica, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V – Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator, ficando autorizada, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;
- VI – Determinar ao Departamento que adote as providências necessárias para cumprimento desta decisão, ficando autorizada a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1716317

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02572/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Monitoramento visando verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19 referente ao processo nº 704/17 TCERO.
JURISDICIONADO: Município de Primavera de Rondônia
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertolletti Siviero - CPF nº ***.997.522-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCESSO DE MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. LEVANTAMENTO CRITERIOSO DA SITUAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES DO EXECUTIVO. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

1. Apresentado o levantamento da situação dos servidores do Poder Executivo municipal sem a comprovação da correção das irregularidades verificadas, deve a decisão ser considerada parcialmente cumprida com determinação para que se comprove a correção das irregularidades.

Decisão Monocrática nº 0028/2025-GCESS

Trata-se de processo de verificação do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19, proferido nos autos n. 00704/17/TCERO, em que se analisou comunicado de irregularidade registrado na Ouvidoria desta Corte de Contas sobre suposta ocorrência de: (i) desvio de função, (ii) preterição da ordem de convocação de aprovado em concurso público, (iii) nepotismo e (iv) nomeação de servidor para cargo inexistente no município de Primavera de Rondônia.

2. Nos termos do acórdão, foi determinado ao prefeito do município:

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia que comprove perante esta Corte, no prazo de 210 (duzentos e dez dias) dias a contar da notificação deste acórdão, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o saneamento da situação (i) de desvio de função e (ii) da ascensão/transposição (mudança de cargo indevida), sem que as medidas a serem implementadas prejudiquem o funcionamento da máquina administrativa. Para tanto, após um amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito Municipal, deverá comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, a fim de cumprirem as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles (a presente ordem não está restrita aos casos identificados nesta fiscalização – quadro I e II do relatório técnico);

3. Após, já em fase de acompanhamento do cumprimento da ordem, sobreveio, nestes autos, o Acórdão APL-TC 00030/21, ocasião em que foi considerada parcialmente cumprida a determinação originalmente exarada no Processo 00704/17, haja vista não ter sido encaminhado o levantamento geral do quadro de pessoal do Poder Executivo de forma a perquirir a existência ou não de irregularidades iguais as apontadas pela Corte de Contas, bem como foi aplicada penalidade de multa ao então Prefeito do Município, *in verbis*:

I - Considerar parcialmente cumprida, pelo Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertolletti Siviero, a obrigação de fazer materializada na determinação contida no item III do acórdão APL-TC 00198/19, por não ter sido encaminhado o levantamento geral do quadro de pessoal do Poder Executivo de forma a perquirir a existência ou não de irregularidades iguais as apontadas pela Corte de Contas;

II - Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertolletti Siviero, por descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento da multa aplicada no item II desta decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

4. Além da aplicação da pena de multa, foi determinado ao Prefeito do município que, no prazo de 120 dias comprovasse o cumprimento integral do item III do acórdão APL-TC 198/19, *in verbis*:

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, **no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias**, contados de sua notificação, comprove à Corte de Contas o cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do acórdão APL-TC 198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada pena de multa estabelecida no inciso VII do artigo 55 da Lei; (grifo do original)

5. Decorrido o prazo legal sem manifestação do responsável, os autos foram novamente apreciados, ocasião em que foi proferido o acórdão APL-TC 00134/22, considerando descumprida a determinação contida no item V do acórdão APL-TC 00030/21 (ID 1006695), que reiterou a determinação contida no item III do acórdão APL-TC 198/19 (proferido nos autos do processo 0704/2017), bem como aplicada nova pena de multa ao responsável, *in verbis*:

I – Considerar descumprido o item V do acórdão APL-TC 00030/21 (ID 1006695), o qual reiterou a determinação contida no item III do acórdão APL-TC 198/19 (proferido nos autos do processo 0704/2017), determinando ao Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia a promoção do levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções, bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena multa;

II – Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, por descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas, em R\$ 3.240,00, correspondente a 4% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

III- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento do valor correspondente à pena de multa aos cofres do Município de Primavera de Rondônia, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da LC n. 154/96;

IV – Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente – Procuradoria Municipal de Primavera de Rondônia, todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

6. Determinou-se, ainda, que o Prefeito do Município comprovasse o cumprimento da determinação no prazo de 60 dias, *in verbis*:

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados de sua notificação, comprove à Corte de Contas o cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do acórdão APL-TC 198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada pena de multa estabelecida no inciso VII do artigo 55 da Lei; (grifo do original)

7. Regularmente citado o Prefeito ficou-se novamente inerte não apresentando qualquer manifestação nos autos^[1].

8. Dada a relevância da determinação exarada no acórdão APL-TC 00918/19, mediante decisão monocrática DM 00168/2022-GCESS^[2] foi concedido novo prazo de 30 dias para que o Prefeito comprovasse o seu cumprimento, bem como foi expedido alerta no sentido de que a persistência no descumprimento da decisão exarada poderia ensejar nova aplicação de pena de multa, *in verbis*:

I – Determinar a notificação do Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem vier a substituí-lo, para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, comprove o cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00134/22, mediante a apresentação de documentos que atestem a realização de levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas; (grifo do original)

II – Alertar o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, que a persistência no descumprimento da decisão exarada por esta Corte poderá ensejar nova aplicação de pena de multa, com fundamento no artigo VII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

9. Publicados e adotados os atos necessários, após ter sido certificado pelo Departamento competente o decurso do prazo, sobreveio documentação oriunda da Secretaria Municipal de Assistência Social que, após ser juntada aos presentes autos, foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

10. Promovido ao exame, a unidade técnica concluiu que a documentação encaminhada não era hábil a comprovar o cumprimento da determinação contida no item III do acórdão APL-TC 00198/19, posto não ter sido encaminhado o levantamento da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo. Assim, ao final pugnou pela reiteração da determinação e aplicação da pena de multa, *in verbis*:

4. DA CONCLUSÃO

38. Encerrada essa análise técnica (monitoramento), de verificação de cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198-19, prolatado nos Autos n. 704/17 - TCE-RO, conclui-se pelo não cumprimento do item III, visto que não foi apresentado a esta Corte de Contas cumprimento da determinação remanescente

inculpada no item III do referido Acórdão, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas.

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

40. Reiterar o ofício, determinando ao jurisdicionado, Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia, representada pelo senhor Eduardo Bertoletti Siviero (atual Prefeito), para que seja complementada o cumprimento do item III, do Acórdão APL-TC 00198-19, e demonstrado o levantamento amplo sobre todas as situações irregulares no âmbito daquele município, nos termos do referido Acórdão, conforme exposto no item 3;

11. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer[3] opinando por reconhecer o descumprimento da determinação e pela aplicação da pena de multa acima do mínimo legal, ante o descumprimento reiterado de determinações da Corte de Contas.

12. O *Parquet* sugeriu, ainda, que fosse orientado à unidade técnica que deflagrasse uma inspeção especial no âmbito da gestão de recursos humanos da Prefeitura Municipal.

13. Nos termos do acórdão APL-TC00174/23, a determinação contida no item V do acórdão APL-TC 00134/22, que reiterou a determinação contida no item V do acórdão APL-TC 00030/21 e item III do acórdão APL-TC 198/19 (proferido nos autos do processo 0704/2017), foi considerada descumprida, bem como foi aplicada pena de multa ao prefeito, com fulcro no inciso VII do art. 55 da LCE 154/96.

14. Para além da multa, foi determinado ao Prefeito, ou quem lhe viesse a substituir, que, independente do trânsito em julgado, no prazo de 60 dias, contados da notificação, comprovasse à Corte de Contas o cumprimento da determinação remanescente inculpada no item III do acórdão APLTC 198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada nova pena de multa com fulcro no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/1996.

15. Devidamente publicado[4] e expedidas as notificações necessárias[5], o acórdão em referência transitou em julgado em 08/12/2023, conforme certidão acostada ao ID1508083.

16. Regularmente notificado dos termos do acórdão, o Prefeito manteve-se outra vez inerte deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido[6] para o cumprimento do *decisum*.

17. Nos termos da decisão monocrática 0038/2024-GCESS foi concedido mais 30 dias para que o gestor comprovasse o cumprimento integral da determinação a ele imposta e apresentasse os documentos que atestassem a realização de levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções, bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas.

18. Ante a não manifestação do responsável a Secretária de Gabinete, em cumprimento a determinação por mim exarada, empreendeu tentativa por todos os meios de contato com o jurisdicionado.

19. Após, mediante a decisão monocrática DM 059/2024-GCESS, foi concedido mais 30 dias para que o Prefeito comprovasse o cumprimento da determinação a ele expedida.

20. Em cumprimento ao *decisum*, o Prefeito do Município encaminhou documentação[7] contendo anexos com vistas ao cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 00174/23.

21. Ato contínuo, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

22. Promovido ao exame, a unidade técnica concluiu pelo cumprimento parcial, *in verbis*:

4. Conclusão

26. Em detida análise das informações prestadas, conclui-se pelo cumprimento parcial da determinação deste Tribunal, haja vista que, embora o levantamento efetivado e demonstrado por meio do Relatório de Auditoria realizado em maio de 2024, de responsabilidade da Auditora, Senhora Yonara Osowski Skierzinski, apontando irregularidades já observadas por esta unidade técnica em relatórios preliminares além de outras trazidas, não restou demonstrado que a unidade jurisdicionada tenha sanado as mesmas. Dito isto, infere-se ser necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal a comprovação de regularidade dos apontamentos, consoante informado no Relatório de Auditoria Interna n. 001/2024.

5. Proposta de encaminhamento

27. Isto posto, propõe-se a adoção das seguintes medidas:

5.1. Considerar:

5.1.1. Parcialmente cumprido o item I da Decisão Monocrática n. 0059/2024-GCESS, que refere às determinações do item V do Acórdão APL-TC 00174/23, o qual reiterou a determinação contida no item III do acórdão APL-TC 198/19 (proferido nos autos do processo 0704/2017), determinando ao prefeito municipal de Primavera de Rondônia a promoção do levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções;

5.1.2. Sem comprovação de cumprimento: correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, consoante item 3 e 4 deste relatório;

5.2. Determinar a notificação do Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove junto a este Tribunal, mediante justificativa e apresentação de documentos que atestem a correção das irregularidades e divergências relativas a: desvios de funções e ascensões/transposições, cedência/afastamento, nepotismo, concessão de gratificação de serviços especiais de forma indevida de servidores do Executivo Municipal, apontadas no Relatório de Auditoria Interna n. 001/2024, constantes do item 3 e 4 deste Relatório

23. Assim, vieram os autos conclusos.

24. É o necessário a relatar. Decido.

25. Conforme relatado, tratam os autos de verificação do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00198/19, proferido no processo n. 00704/17/TCE-RO, reiterado pelos acórdãos APL-TC 0030/21 e 00134/22.

26. Constatado o descumprimento das decisões acima, foi proferido o Acórdão APL-TC 00174/23, nos termos do qual foi aplicada multa ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, com fundamento no inciso VII do art. 55 da LC n. 154/96, bem como fixado novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que o responsável comprovasse o cumprimento da determinação remanescente constante no item III do acórdão APLTC 00198/19.

27. Em que pese ter sido devidamente notificado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento da citada determinação, conforme Certidão Técnica ID 1535870.

28. Não obstante o descumprimento, em razão da relevância da determinação, foi concedido, mediante decisões monocráticas DM 0038/24-GCESS[8] e DM 0059/24-GCESS[9], mais 60 dias para que o Prefeito comprovasse o cumprimento da determinação contida no item III do acórdão APL-TC 00198/19 (processo n. 00704/17), reiterada pelos itens V dos acórdãos APL-TC 00030/21, APL-TC 00134/22 e APL-TC 00174/23.

29. Dando cumprimento à decisão 0059/24-GCESS o Prefeito encaminhou documentação protocolizada sob o nº 2810/2024, contendo relatório de auditoria interna nº 001/2024 noticiando que em maio de 2024 foi realizado um levantamento minucioso da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo.

30. De acordo com o relatório de auditoria interna, a Prefeitura possui 311 servidores, dos quais 37 são servidores efetivos exercendo cargo em comissão e 23 são servidores apenas comissionados.

31. Consta, também, informação de que 9 servidores estão afastados, sendo 2 por motivo de saúde, 3 por interesses particulares, 3 cedidos para outros órgãos e 1 por possuir "filha autista".

32. Promovido ao exame da documentação encaminhada, a unidade técnica destacou, quanto à servidora afastada por ter filha autista, que embora a legislação trabalhista e a jurisprudência estabelece que o servidor que tem filho autista tenha o direito à redução da jornada de trabalho de 40 para 20 horas semanais, sem necessidade de compensação, nem redução na respectiva remuneração, no município a servidora encontrava afastada de suas atividades, razão pela qual pugnou por admoestar à Administração a justificação do caso concreto e adequação à garantia do real direito da servidora.

33. Quanto às cedências, registrou que, embora o jurisdicionado tenha informado que estas foram regulamentadas por portarias, os documentos probantes não foram encaminhados.

34. Relativamente aos casos de nepotismo, registrou que não foi apresentado documentos probantes da regularidade da ocupação dos cargos pelos servidores indicados no relatório de auditoria interna.

35. Com relação ao desvio de função e ascensões/transposições, embora a Administração Municipal tenha reconhecido o erro e registrado que promoveu o retorno dos servidores aos cargos de origem, deixou de encaminhar a documentação probante.

36. Por fim, concluiu que a determinação contida na Decisão monocrática 059/2024-GCESS foi parcialmente cumprida, tendo em vista que, embora o responsável tenha apresentado o levantamento da situação funcional dos servidores do Poder Executivo, não foi comprovada a correção das irregularidades evidenciadas.

37. Pois bem.
38. Assiste razão a unidade técnica em considerar que a determinação exarada no item I da decisão monocrática 0059/2024-GCESS, posto que não foi encaminhada a comprovação da correção das irregularidades apontadas no relatório de auditoria interna.
39. Imperativo destacar que, em consulta ao portal de transparência do município, foi possível localizar o decreto 1810/2019 [10] que anulou o ato administrativo que concedeu ascensão funcional ao servidor Reginaldo Cordeiro Pistilhi, contudo não foi possível localizar todas as portarias de cedência, o relatório de auditoria cita outro servidor que também teve ascensão funcional irregular, e com relação a este não foi possível identificar a correção tendo em vista que não foi citado o nome do servidor.
40. Desta feita, considerando a relevância da determinação exarada, entendo necessária a notificação do Prefeito Municipal para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, comprove as medidas adotadas para a correção das irregularidades evidenciadas no relatório de auditoria interna e, por consequência, o cumprimento integral do acórdão APL-TC 00174/23.
41. Para além disso, vale o alerta ao gestor municipal quanto à possibilidade de aplicação de penalidade de multa em caso de descumprimento da medida fixada.
42. Ante o exposto, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, decido:
- I. Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item III do acórdão 0174/23, reiterada no item I da decisão monocrática nº 0038/2024-GCESS e item I da decisão monocrática 0059/24-GCESS;
- II. Determinar a notificação do Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem vier a substituí-lo, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, comprove junto a este Tribunal, mediante justificativa e apresentação de documentos que atestem a correção das irregularidades e divergências relativas a:
- a) ao afastamento da servidora Graziela Vencionek Arlinski, que se encontra afastada no período de 1.3.2024 a 1.3.2026, motivada por ter uma “filha autista”, enquanto deveria apenas estar com sua jornada de trabalho reduzida;
 - b) a apuração e exoneração, se for o caso, dos servidores evidenciado como nepotismo;
 - c) retorno ao cargo de origem do servidor que ascendeu irregularmente para o cargo de auditor tributário;
 - d) concessão de gratificação de serviços especiais de forma indevida aos servidores Marteleuza Gonzaga V. Gonchorowski e Vandelino Manoel de Lima;
 - e) as portarias e processos administrativos da cedência dos servidores relacionados no relatório de auditoria interna.
- III. Alertar o responsável que o descumprimento da decisão exarada por esta Corte poderá ensejar nova aplicação de pena de multa, com fundamento no artigo VII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- IV. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento desta decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- V. Após o decurso do prazo fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

- [1] ID 1291018
- [2] ID 1298939
- [3] ID 1468007 – Parecer 0145/2023-GPETV
- [4] ID 1501267
- [5] IDs 1503308; 1504622; e 1516998
- [6] ID 1291018
- [7] IDs 1571833 a 1571836 – protocolo 02810/24
- [8] ID1545126
- [9] ID 1570134
- [10] <https://legislacao.primavera.ro.gov.br/ver/DE6A86EA/>

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001272/2025.
ASSUNTO: Controles e alterações de crédito orçamentário nas Unidades Orçamentárias 02001 (TCERO) e 02011 (FDI/TCE).
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0080/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. MANUTENÇÃO DAS DEMANDAS RELACIONADAS AO PAGAMENTO DE PESSOAL CEDIDO NO ÂMBITO DA UG 02001-TCERO, CUMPRIMENTO DE CONVÊNIOS COM ENTIDADES DA REDE DE CONTROLE E ADEQUAÇÕES NO ÂMBITO DA UG 02011-FDI. DOTAÇÕES ALOCADAS ADEQUADAMENTE. RESPEITO ÀS METAS ESTRATÉGICAS E INSTITUCIONAIS. DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Versam os autos do processo sobre o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Memorando n. 15/2025/SGA (0819752), para a realização de movimentações orçamentárias, cujo objetivo é o de garantir que as dotações estejam adequadamente alocadas para o fim de afiançar o atingimento das metas estratégicas e institucionais deste Tribunal de Contas, bem como a adoção das medidas necessárias para a efetivação das movimentações de créditos orçamentários, assim como a devida autorização para proceder com execução das despesas.

2. A SGA, no intuito de indicar a pertinência de seu pleito, indicou a necessidade de atender a quatro demandas específicas, a saber: a **(1) adequação do pagamento dos servidores cedidos no âmbito do Poder Executivo Estadual com base no reordenamento estabelecido pelo Decreto n. 29.707, de 26 de novembro de 2024**; o **(2) ajuste orçamentário para atender convênios firmados pelo TCE-RO com entidades da Rede de Controle**; a **(3) retificação orçamentária para atender o Plano Anual de Contratações - PAC 2025**; e o **(4) alinhamento orçamentário para recepcionar a ação programática de indenização de auxílios autorizados por lei aos agentes públicos do TCE-RO**.

3. Em relação à **primeira demanda**, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) comunicou, por meio do Processo-SEI n. 000398/2025, as recentes alterações normativas sobre a cessão de servidores no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio do Decreto n. 29.707, de 2024, que regulamenta os atos de cedência, nos termos do art. 53 da LC n. 68, de 1992.

4. Conforme exposto pela SGA, atualmente 40 (quarenta) servidores do Executivo Estadual estão cedidos ao TCE-RO, dos quais 24 (vinte e quatro) possuem ônus e estão sujeitos à nova norma, em que o custo anual desses servidores, incluindo a cota patronal, é de aproximadamente **R\$ 1.664.466,59** (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), dos quais **R\$ 1.410.552,21** (um milhão, quatrocentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos) são referentes aos vencimentos do cargo efetivo e **R\$ 254.000,00** (duzentos e cinquenta e quatro mil reais) à cota patronal, considerando a projeção de reajuste salarial em abril de 2025.

5. No tocante à **segunda demanda**, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT) identificou a necessidade de ajustes orçamentários para atender a compromissos financeiros decorrentes de convênios firmados pelo TCE-RO com entidades da Rede de Controle, notadamente o Instituto Rui Barbosa, a ATRICON e a OLACEFS, cujos termos aditivos foram firmados após a elaboração do PLOA 2025, respectivamente.

6. Quanto à **terceira demanda**, a SGA identificou a inevitabilidade de ajustes orçamentários no âmbito da UG 02011 - FDI, para atender ao Plano Anual de Contratações - PAC 2025, a fim de garantir um maior alinhamento com as diretrizes estratégicas do Tribunal, conforme colmatado pela Presidência do TCE-RO.

7. Relativamente à **quarta demanda**, a SGA reiterou a imprescindibilidade de complementação de crédito orçamentário na ação programática "4073 - Indenizar Auxílios Autorizados por Lei aos Agentes Públicos do TCE-RO", considerando que as capacitações previstas serão custeadas pela UG 02011 - FDI.

8. A Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), uma vez instada, elaborou a análise verticalizada dos autos processuais, ocasião em que exarou o Despacho n. 0828323/2025/SEPLAG (0828323), em que, detalhadamente, concluiu que as alterações orçamentárias propostas são viáveis e compatíveis com a programação estabelecida nas peças orçamentárias (LOA e PPA), sem que haja comprometimento na dotação orçamentária global consignada pela Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025.

9. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

10. É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Em deliberação, nos termos já fixados em decisões anteriores, a exemplo da Decisão Monocrática n. 0204/2024-GP (0688606), inexistente óbice para que a SGA, deparando-se com situação na qual haja imperiosa necessidade de alteração das dotações orçamentárias, submeta o procedimento a esta Presidência, para fins de apreciação, na forma do comando normativo pertinente.

12. Infiro que é fundamental ter presente que eventuais necessidades de movimentações das dotações orçamentárias, com o objetivo de ajustar os saldos para viabilizar a esmerada gestão financeira-orçamentária do TCE-RO, devem estar devidamente fundamentadas pela Administração, com vistas a demonstrar que se está agindo de forma responsável com a *res publica* e promovendo, dessa forma, uma gestão alinhada com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

13. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar de forma clara e objetiva os motivos que fundamentam seus atos, possibilitando que a sociedade compreenda as razões em que se assentam as decisões públicas. Esse compromisso com a transparência e a *accountability* fortalece, a toda evidência, não apenas aos cânones decorrentes dos caros princípios constitucionais incidentes sobre a espécie, mas também a governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.

14. Ademais, o planejamento orçamentário, nos ensinamentos do renomado Professor **José Afonso da Silva**¹, é um instrumento de gestão que visa racionalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gastos estejam alinhados com as prioridades estabelecidas pelas políticas públicas.

15. Consigno, também, que a Lei Complementar n. 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º, de maneira insofismável, estabelece a necessidade de que a Administração Pública planeje seus gastos de forma transparente, preventiva e responsável, evitando déficits e assegurando o equilíbrio fiscal.

16. Nas palavras do memorável administrativista **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**², a eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como a capacidade de produzir resultados positivos com a aplicação racional de recursos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações governamentais.

17. A economicidade, por sua vez, enfatizada por **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**³, consiste no requisito de que na gestão pública se deve buscar, incessantemente, a melhor relação custo-benefício, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis.

18. Nesse sentido, saliento que alterações orçamentárias devem observar estritamente os princípios da legalidade e da eficiência, a fim de que se garanta que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e transparência, justamente, porque as decisões administrativas devem observar, para, além disso, o princípio da economicidade, conforme disposto na cabeça do art. 37⁴ da Constituição Federal de 1988.

19. Evidencio, por prevalente, que a eficiência se refere à melhor alocação dos recursos disponíveis, buscando sempre maximizar o resultado com o menor custo e, em razão disso, enseja que a economicidade se traduza na aplicação dos recursos de forma a evitar desperdícios e garantir a otimização dos gastos públicos.

20. Cediço é que a Lei Orçamentária Anual (LOA) representa o instrumento normativo que estima as receitas e fixa as despesas para um exercício financeiro, pelo que, durante a execução do orçamento, podem surgir necessidades de alteração nas dotações previstas, seja para atender a novas demandas ou para ajustar despesas subestimadas.

21. Observo, nesse contexto, que as solicitações da SGA atendem às disposições da LOA, LDO e PPA, respectivamente, o que por sua vez culmina na compreensão de que os recursos pleiteados sejam alocados de forma eficiente, razoável e conforme a legislação vigente, considerada a declaração de adequação técnica emitida pela SEPLAG no Despacho n. 0828323/2025/SEPLAG, no exercício de sua expertise legal e regimental.

22. Com efeito, os ajustes propostos nas 4 (quatro) minutas de portarias elaboradas pela SEPLAG (Portarias n. 01/2025/SEPLAG, n. 02/2025/SEPLAG, n. 03/2025/SEPLAG e n. 04/2025/SEPLAG) estão fundamentados nos dispositivos legais pertinentes, notadamente os arts. 8º e 9º⁵ da Lei nº 5.982, de 29 de janeiro 2025 (LOA 2025), não incidindo nos limites percentuais estabelecidos por lei.

23. Rememoro que o orçamento público é um instrumento de planejamento e execução das políticas públicas, elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo, em que, essencialmente, identifica as prioridades do governo e capta os anseios da sociedade, razão pela qual, por ocasiões da execução orçamentária propriamente dita, invariavelmente, enfrentam-se situações imprevisíveis que demandam ajustes nas dotações inicialmente previstas.

24. Para permitir certa flexibilidade, conforme ressaltado em linhas precedentes, a legislação orçamentária geralmente prevê a possibilidade de abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais, extraordinários), estabelecendo limites e condições específicas para cada modalidade.

25. Diante do exposto, uma vez consideradas as conclusões da análise técnica realizada pela SEPLAG, por intermédio do Despacho n. 0828323/2025/SEPLAG, relativamente ao pleito formulado pela SGA, as quais, nesse particular, adoto como razão de decidir, bem como a necessidade de assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos do TCERO, o deferimento do pedido formulado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pleito manejado pela SGA, por intermédio do Memorando n. 15/2025/SGA (0819752), para o fim de **autorizar a alteração das dotações orçamentárias**, na forma fixada nas minutas de Portarias ns. 01/2025/SEPLAG (0826071), 02/2025/SEPLAG (0826638), 03/2025/SEPLAG (0826814) e 04/2025/SEPLAG (0827086), elaboradas pela SEPLAG, com o objetivo de ajustar os saldos para:

I.a) no âmbito da UG 02001-TCERO, adequar o pagamento dos servidores cedidos no âmbito do Poder Executivo Estadual com base no regimento estabelecido pelo Decreto n. 29.707, de 26 de novembro de 2024, por intermédio do remanejamento de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais);

I.b) no âmbito da UG 02001-TCERO, atender a compromissos financeiros decorrentes de convênios firmados com entidades da Rede de Controle, mediante remanejamento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

¹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Responsabilidade Fiscal: na função do ordenador de despesas, na terceirização de mão-de-obra, na função do controle – Questões Práticas**. 3. ed. (FÓRUM, 2009).

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

⁵ Art. 8º Ficam autorizados, por meio de ato próprio, o Chefe do Poder Executivo, os Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral do Ministério Público e o Defensor-Geral da Defensoria Pública, no curso da execução orçamentária a: I - alterar as dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 10% (dez por cento) da dotação atualizada da Unidade Orçamentária; II - alterar as dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, consignadas para folha de pagamento e encargos patronais, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma unidade ou de uma unidade para outra, sem incidir no limite estabelecido no inciso I do art. 8º; e III - alterar as dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, destinadas à execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancada, sem incidir no limite estabelecido no inciso I do art. 8º.

Art. 9º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública ficam autorizados a transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2025 referente a seus Créditos Adicionais, mediante ato próprio, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e Iduso. § 1º A transposição, a transferência e o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em Créditos Adicionais. § 2º Considera-se transposição: a realocação no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão; remanejamento: a realocação orçamentária decorrente de reforma administrativa legalmente autorizada, tal como criação, fusão, transformação e extinção de órgão da administração direta e de entidade da administração indireta, e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa; e transferência: a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. § 3º As alterações orçamentárias por remanejamento ou transposição nos casos em que o gestor decidir repriorizar as ações governamentais só poderão realizadas com autorização legislativa.

I.c) no âmbito da UG 02011-FDI, realizar adequações necessárias ao atendimento do Plano Anual de Contratações - PAC 2025, por meio do remanejamento de R\$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais);

I.d) no âmbito da UG 02001-TCERO, complementar o crédito orçamentário na ação programática "4073 - Indenizar Auxílios Autorizados por Lei aos Agentes Públicos do TCE-RO", por intervenção da realocação de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

II – ENCAMINHEM-SE os referidos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências cabíveis, e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para providenciar as pertinentes movimentações orçamentárias, nos limites do que ora se decide;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
EM AÇÃO, MAIS LIBERDADE

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 01/2025/SEPLAG, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Anulação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no Inciso I do art. 9º da Lei n. 5.982, de 29.01.2025, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

Considerando o que preconiza o Inciso II do art. 8º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025 - Lei Orçamentária Anual 2025, sem incidir no limite estabelecido no inciso I do art. 8º;

Considerando o Memorando (0819752) de 27 de fevereiro de 2025, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário por ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa para atender o cumprimento do teor do Decreto nº 29.707, de 26 de novembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar movimentação de crédito orçamentário, por meio de anulação, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no inciso II do art. 8º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, na programação da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 –Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			
PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1011.2101	1500	3.1.90.11	1.500.000,00				
01.122.1011.2101	1500	3.1.91.13	250.000,00				
				01.122.1011.2101	1500	3.1.90.96	1750.000,00
TOTAL			1750.000,00	TOTAL			1750.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

PORTARIA

PORTARIA Nº 02/2025/SEPLAG, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Anulação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no Inciso I do art. 9º da Lei n. 5.982, de 29.01.2025, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

Considerando o que preconiza o Inciso I do art. 8º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025 - Lei Orçamentaria Anual 2025, quanto a incidência decorrente da movimentação do crédito orçamentário no que tange o limite de 10% (dez por cento) estabelecido na aludida lei;

Considerando o Memorando (0819752) de 27 de fevereiro de 2025, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender as demandas de convênios na Unidade Gestora Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e para as demandas de contratações do Plano Anual de Contratações -PAC/2025 no âmbito Unidade Gestora do Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar movimentação de crédito orçamentário, por meio de anulação, conforme previsto no inciso I do art. 8º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, em razão da necessidade de adequar o orçamento para atender a demanda de convênios na Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos) e na programação da Unidade Gestora 02011 –Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI (Fonte de Recursos 1759 – Recursos Vinculados a Fundo) conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			
PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.032.2147.2539	1500	3.3.90.35	75.000,00				
				01.032.2147.2523	1500	3.3.50.41	75.000,00
TOTAL			75.000,00	TOTAL			75.000,00

Quadro 2 - Unidade Orçamentária 02011 –Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			
PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1220.2977	1759	4.4.90.52	300.000,00				
				01.122.1220.2977	1759	3.3.90.35	300.000,00
TOTAL			300.000,00	TOTAL			300.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
 Presidente 

PORTARIA

PORTARIA Nº 03/2025/SEPLAG, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no Inciso I do art. 9º da Lei n. 5.982, de 29.01.2025, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Memorando (0819752) de 27 de fevereiro de 2025, pelo qual a Secretária-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário por ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa para atender a demandas de contratações no ambiente do Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 7º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, na programação da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 1759 – Recursos Vinculados a Fundo), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02011 –Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			
PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1220.2640	1759	3.3.90.32	200.000,00				
				01.122.1220.2640	1759	3.3.90.39	200.000,00
TOTAL			200.000,00	TOTAL			200.000,00

Quadro 2 - Unidade Orçamentária 02011 –Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			
PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.14	50.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.18	200.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.20	250.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.30	380.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.31	100.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.36	100.000,00				
				01.122.1220.2977	1759	3.3.90.35	250.000,00
				01.122.1220.2977	1759	3.3.90.39	830.000,00
TOTAL			1.080.000,00	TOTAL			1.080.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
EM AÇÃO, MAIS CIDADANIA

PORTARIA

PORTARIA Nº 04/2025/SEPLAG, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Anulação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no Inciso I do art. 9º da Lei n. 5.982, de 29.01.2025, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

Considerando o que preconiza o Inciso I do art. 8º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025 - Lei Orçamentaria Anual 2025, quanto a incidência decorrente da movimentação do crédito orçamentário no que tange o limite de 10% (dez por cento) estabelecido na aludida lei;

Considerando o Memorando (0819752) de 27 de fevereiro de 2025, pelo qual a Secretária-Geral de Administração solicita complementação de crédito orçamentário para atender parcialmente as demandas de indenizar auxílios autorizados por lei aos agentes públicos do TCERO;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar movimentação de crédito orçamentário, por meio de anulação, conforme previsto no inciso I do art. 8º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, em razão da necessidade de adequar o orçamento para atender a demanda auxílios na Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 –Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			
PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.032.2146.2538	1500	3.3.90.36	400.000,00				
01.032.2146.2538	1500	3.3.90.39	900.000,00				
				01.122.1011.4073	1500	3.3.90.46	1.300.000,00
TOTAL			1.300.000,00	TOTAL			1.300.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
EM AÇÃO, MAIS CIDADANIA

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 23/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 23/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	001840/2025
INTERESSADO (A):	VIVIANE WINTER OLIVEIRA PAIVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 683

Cargo: Assistente de Gabinete

Lotação: Gabinete do Procurador Willian Afonso Pessoa

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0830338), por meio do qual o (a) servidor (a) Viviane Winter Oliveira Paiva, matrícula nº 683, requer o cadastramento do (a) dependente D. W. P., na qualidade de filho (a), para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Decisão 0830766 SEI 001840/2025 / pg. 1

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento do (a) dependente (0830341), da declaração de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0830340), bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de outro órgão público.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Viviane Winter Oliveira Paiva, no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 13.3.2025**, data de seu requerimento.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de

Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/03/2025, às 09:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0830766** e o código CRC **A75AE1B4**.

Referência: Processo nº 001840/2025

SCI nº 0830766

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 56, de 13 de março de 2025.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 001735/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ÂNDERSON DE ARAÚJO NEVES, matrícula n. 330006-1, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 172, de 5 de abril de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3049 ano XIV, de 8 de abril de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de março de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - FDI
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a) - (b + c + d + e)	(g)		(h) = (f - g)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS	36.251.528,37	0,00	393.819,09	0,00	937.842,13	34.919.867,15	3.960.812,09	0,00	30.959.055,06
Recursos Ordinários	9.487.022,65	0,00	393.819,09	0,00	937.842,13	8.155.361,43	3.960.812,09	0,00	4.194.549,34
Outros Recursos Não Vinculados	26.764.505,72	0,00	0,00	0,00	0,00	26.764.505,72	0,00	0,00	26.764.505,72
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS	23.647.908,69	0,00	0,00	0,00	17.138,56	23.630.770,13	13.468.533,48	0,00	10.162.236,65
Recursos Vinculados ao RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados a Fundos	23.528.761,93	0,00	0,00	0,00	16.920,41	23.511.841,52	13.468.533,48	0,00	10.043.308,04
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados a Precatórios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Extraorçamentários	218,15	0,00	0,00	0,00	218,15	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	118.928,61	0,00	0,00	0,00	0,00	118.928,61	0,00	0,00	118.928,61
TOTAL (III) = (I + II)	59.899.437,06	0,00	393.819,09	0,00	954.980,69	58.550.637,28	17.429.345,57	0,00	41.121.291,71

Balancete de Verificação do TCE - RO de Dezembro de 2024 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEP). Relatório Emitido em 16/01/2025 às 13:18h

NOTA EXPLICATIVA:

1. Acórdão APL-TC 00069/19 referente ao processo 02251/18 (Item II) - RECOMENDAR ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da

Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, desta Casa de Contas, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Tribunal de Contas e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TC.

1. As demais obrigações no valor de R\$16.920,41 se refere a valores em consignações, depósitos não judiciais e cauções - conta contábil sintética 2188000000.

Rubens da Silva Miranda
 Controlador
 Matrícula 274

Felipe A. S. da Silva
 Secretário-Geral de Administração
 Matrícula 990758

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 456

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90003/2025/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90003/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 006831/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "III Corrida de Rua Solidária do TCE-RO".

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica PODIUM SPORT SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 09.639.559/0001-30, com proposta aceita no valor total de R\$ 88.100,00 (oitenta e oito mil e cem reais).

(datado e assinado eletronicamente)
 FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
 Secretário-Geral de Administração

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato N. 14/2025/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa BRASIL POLTRONAS E CADEIRAS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 08.920.924/0001-18.

DO PROCESSO SEI: 006534/2024.

DO OBJETO: Aquisição de materiais permanentes, tais como mesas, poltronas, assentos, banquetas, sofá e bancos para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Escola Superior de Contas, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090048/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 006534/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 68.604,96 (sessenta e oito mil seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recurso: 1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 44.90.52.42 - Mobiliário em Geral

Nota de Empenho: 2025NE000170

DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses a partir da assinatura do termo contratual.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LUCAS MOREIRA RODRIGUES, representante legal da empresa BRASIL POLTRONAS E CADEIRAS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 13.03.2025

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 15/2025/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa H S DE MORAIS COMÉRCIO, inscrita sob o CNPJ n. 53.251.412/0001-60.

DO PROCESSO SEI: 006534/2024.

DO OBJETO: Aquisição de materiais permanentes, tais como púlpito, pedestal, suporte para TV, lousa magnética, cavalete, suporte para banner e backdrop, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Escola Superior de Contas, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090048/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 006534/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 18.821,00 (dezoito mil oitocentos e vinte e um reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recurso: 1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 44.90.52.42 - Mobiliário em Geral

Nota de Empenho: 2025NE000178

DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses a partir da assinatura do termo contratual.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora HELOISA SENA MORAIS, representante legal da empresa H S DE MORAIS COMÉRCIO.

DATA DA ASSINATURA: 14.03.2025.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 16/2025/DIVCT/tce-ro

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa JULIANA APARECIDA CORREA DE LIMA REIS 26097594879, inscrita sob o CNPJ n. 34.132.558/0001-42.

DO PROCESSO SEI: 006534/2024.

DO OBJETO: Aquisição de materiais permanentes, tais como cadeiras, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Escola Superior de Contas, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090048/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 006534/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.790,00 (um mil setecentos e noventa reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recurso: 1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 44.90.52.42 - Mobiliário em Geral

Nota de Empenho: 2025NE000179

DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses a partir da assinatura do termo contratual.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora JULIANA APARECIDA CORREA DE LIMA REIS, representante legal da empresa JULIANA APARECIDA CORREA DE LIMA REIS 26097594879.

DATA DA ASSINATURA: 13.03.2025.

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 002/2025 - TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM
COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 002/2025 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 002/2025, **COMUNICA** a relação dos candidatos selecionados na 2ª Etapa e **CONVOCA** para participar da **3ª Etapa – Avaliação comportamental (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Avaliação comportamental (caráter eliminatório), com antecedência mínima de 15 minutos.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

BIANCA MORET NEUBAUER VASCONCELOS
BRUNA BEZERRA SILVA LAGE
CARLA CAROLINE SOARES DOS SANTOS
CHARLES ANDRÉ RIBEIRO XAVIER
MEIRE DARC DANTAS DE FIGUEIREDO
PABLO MENDONÇA SIQUEIRA
PATRÍCIA DANIELLI CARRARA DE SOUZA
PEDRO HENRIQUE ARAÚJO E ARAÚJO

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA- AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL

- **DATA: 17.3.2025 (SEGUNDA-FEIRA)**
- **14h30 às 18h**– Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- **Local: Sala de Reuniões do 2º Andar do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Avenida Presidente Dutra, 4229.**

Porto Velho-RO, 12 de março de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 12/03/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0829984** e o código CRC **53B05638**.

Referência: Processo nº 000296/2025

SEI nº 0829984

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 003/2025



CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 003/2025

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução 429/2024, torna pública a abertura de inscrições, no período de **14.3.2025 (18h)** a **23.3.2025 (23h59)**, para o processo seletivo destinado ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de **Assessor I**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos da Secretaria-Geral de Administração

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/sNPhxPqu0>

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de **Assessor I**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos da Secretaria-Geral de Administração, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Resolução 429/2024, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, **não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado**. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1. Este processo de seleção objetiva o preenchimento de 1(um) cargo em comissão de **Assessor I**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos da Secretaria-Geral de Administração orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Resolução 429/2024, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1. Atender os termos da Resolução n. 429/2024, artigo 16, que dispõe sobre as **vedações** de nomeações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, **vedando-se** a nomeação daqueles que:

- I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição análoga a de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual; e
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- V - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por abuso do poder econômico ou político, enquanto detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que tenha beneficiado a si ou a terceiros;
- VI - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;
- VII - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- VIII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- IX - exerçam, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas;
- X - exerçam advocacia ou consultoria de qualquer natureza contra a Fazenda Pública Estadual;
- XI - participem de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exerçam o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo poderá ser dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de pessoal.

- 3.2. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;
- 3.3. Não incorrer nas hipóteses de nepotismo previstas na Resolução n. 429/2024;
- 3.4. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- 3.5. Possuir autorização expressa do gestor superior do órgão para participar do processo seletivo, no caso de servidor efetivo de outro órgão;
- 3.6. O(s) candidato(s) indicado à nomeação deverá fornecer à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas os documentos comprobatórios necessários à avaliação de vedações;
- 3.7. O servidor do Tribunal de Contas só será nomeado mediante certidão, emitida pela Corregedoria Geral, em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar ou sindicância;

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO E SETOR (ARTIGOS 82, 83 E 86 DA LEI COMPLEMENTAR 1.024/2019)

Abaixo, seguem as atribuições referentes ao cargo e ao setor Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos à assessoria definidas nos artigo 86 da Lei Complementar n. 1024/2019.

Art. 86. Compete ao **Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos** além de outras atribuições definidas em ato próprio: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

I - auxiliar na elaboração e acompanhamento do Plano Anual de Contratações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

II - elaborar calendário de compras e adotar estratégias para cumprimento das contratações nos prazos estipulados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

III - propor normas e regulamentos com vista ao aperfeiçoamento dos procedimentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

IV - planejar, dirigir, orientar e controlar as atividades relacionadas com as licitações, dispensas, inexigibilidades, formalização das contratações, celebração de acordos, convênios, alterações contratuais, cadastro de fornecedores, bem como relativas aos pedidos de alterações contratuais e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

V - promover atuação integrada e coordenada com os demais Departamentos e Secretarias vinculadas à Secretaria-Geral de Administração; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

VI - garantir que seja dada transparência a todas as contratações e contratos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024) Parágrafo único. Compete ao Diretor do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, além de outras atribuições definidas em ato próprio, planejar, coordenar, orientar e dirigir as atividades do Departamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

Art. 86-A. **Compete à Assessoria Operacional**, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

I - prestar assessoramento ao diretor no desempenho de suas competências, elaborando relatórios, minutas de despachos dos processos recebidos, expedientes, controle de documentos, processos e instruções sobre a organização e o funcionamento do Departamento;

II - auxiliar no acompanhamento do cumprimento do calendário de compras do Tribunal de Contas;

III - realizar estudos visando à atualização e à revisão dos regulamentos afetos à Secretaria; e

IV - prestar informações em processos encaminhados à Secretaria.

Parágrafo único. **Compete ao Assessor I**, lotado no Departamento de Planejamento de Licitações

e Contratos, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

I - assessorar o diretor no desempenho de suas competências, elaborando relatórios, minutas de despachos dos processos recebidos, expedientes, controle de documentos, processos e instruções sobre a organização e o funcionamento do Departamento;

II - coordenar o atendimento individual a funcionários, visitantes e autoridades;

III - elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;

IV - apresentar proposta de melhoria, no âmbito da estrutura organizacional; e

V - desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas na legislação. [grifou-se]

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

a) Possuir graduação em curso de nível superior em qualquer área, desde que tenha especialização (concluída ou cursando, com mais de 50% de andamento), ao menos, nas áreas de: Direito administrativo; Constitucional; Direito Público; Licitações e Contratos. Comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

b) Experiência profissional comprovada de, no mínimo 03 (três) anos em atividades relacionadas a: Elaboração de Termo de Referência; Estudo Técnico Preliminar; Pregoeiro/Agente de Contratação; Elaboração e/ou acompanhamento de planilha de terceirização.

5.2. São requisitos **desejáveis** para o preenchimento da vaga:

a) Conhecimento de informática básica e plataformas digitais (ComprasGov e PNCP);

b) Conhecimento de ferramentas do pacote Microsoft 365 (Excel, Forms, OneDrive, PowerPoint, SharePoint, SEI, Teams, Word, etc.);

c) Técnicas básicas de redação oficial e estruturação de documentos;

d) Escrita persuasiva e argumentativa, com coesão e coerência textuais; e

e) Conhecimento sobre a Lei de Licitações e principais jurisprudências sobre o assunto.

5.3. O candidato deverá atender às condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1. O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas**, com convocação, prioritariamente, por Diário Oficial eletrônico do TCE-RO;

6.2. A **primeira etapa** será constituída da análise de currículo e Memorial, cujo formulário será preenchido no ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.1. O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo, setor de lotação e equipe que compõe o setor;

6.2.2. Nesta etapa, serão analisadas todas as informações inseridas no formulário de inscrição e os critérios descritos no memorial, assim como o uso da linguagem culta;

6.2.3. Os requisitos desejáveis não são exaustivos, de modo que, poderão ser utilizados outros critérios, em atendimento ao item 6.2.8, tais como:

- a) Candidatos sem vínculo efetivo com órgãos públicos que não demandem processo de cedência a este TCE/RO, terão preferência em relação aos demais candidatos.
- b) Candidatos com maior tempo de experiência na área do cargo pretendido;
- c) Candidatos que se autodeclararem pardos, pretos, indígenas, quilombolas ou pessoas com deficiências terão preferência em relação aos demais candidatos.

6.2.4. A declaração de etnia ou de condição de deficiência será de caráter autodeclaratório, sendo de responsabilidade do candidato fornecer informações verídicas e adequadas no momento da inscrição.

6.2.5. A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental;

6.2.6. A ausência de comprovação, quando solicitada, quanto ao atendimento da exigência prevista no item 6, implicará na desclassificação do candidato;

6.2.7. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará, além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

6.2.8. Serão convocados para a segunda etapa até 50 (cinquenta) candidatos.

6.3. A **segunda etapa** implica na realização de prova teórica e/ou prática com resolução de situação/problema, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Redação de Documentos, Administração Pública, Contratações Públicas, Lei de Licitações e Contratos, Gestão de Contratos, Gestão de Processos, Resoluções internas do TCE-RO, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas, conforme Lei Complementar n. 1218/2024 e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia.

6.3.1. O candidato selecionado para a **segunda etapa** deverá comparecer ao local da prova, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto e apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares, comprovantes das experiências informadas e outros).

6.3.2. O candidato, durante a aplicação da prova teórica e/ou prática, não poderá utilizar internet ou outra forma de pesquisa que não seja computador e leis/regulamentos disponibilizados pela comissão responsável pelo processo seletivo;

6.3.3. Serão convocados para a terceira etapa até 30 (trinta) candidatos.

6.4. A **terceira etapa** destina-se à avaliação de perfil comportamental;

6.5. O candidato selecionado para a **terceira etapa** deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto;

6.6. Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo e necessárias, segundo a matriz de competências prevista na Portaria n. 4/2021/TCE-RO e pelo gestor demandante;

6.7. Serão convocados para a quarta etapa até 15 (vinte) candidatos, conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo;

6.8. A **quarta e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 8º, inciso V, da Resolução n. 429/2024;

6.8.1. A **última etapa** ocorrerá presencialmente, a depender da conveniência do gestor e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

6.9. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto;

6.10. Na fase da entrevista, além do eventual detalhamento das informações contidas no formulário de inscrição, serão observados: fluência verbal, proatividade, postura, relacionamento interpessoal, dentre outros aspectos necessários ao exercício do cargo;

6.11. O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação;

6.11.1. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo (Anexo I). Os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1. A jornada de trabalho será das 7h30 às 13h30, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO;

7.2. Considerando a Resolução n. 305/2019, que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

7.3. Em razão da natureza do cargo, a jornada de trabalho será em regime presencial.

8. REMUNERAÇÃO

8.1. A remuneração do cargo de Assessor I será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será composta de: R\$ 3.530,34 de **Subsídio CDS** R\$ 635,36 de **Auxílio Transporte**; R\$ 3.100,00 de **Auxílio Alimentação**; R\$ 1.603,48 de **Auxílio Saúde** destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde e terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário (até 34 anos - R\$ 1.603,48; 35 a 54 anos - R\$ 1.845,00; 55 anos ou mais - R\$ 2.091,00, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente (R\$ 615,00 por dependente - até 03), sendo o limite total por agente público de R\$ 3.444,00); **Auxílio Creche** que visa subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 750,00 por dependente (até 03); **Auxílio Educação** destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 750,00 por dependente (até 03);

8.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1. As inscrições deverão ocorrer a partir de **14.3.2025 (13h30)** a **23.3.2025 (23h59)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009 e Resolução n. 429/2024;

9.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO;

10.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da **Divisão de Cadastro Funcional, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas** o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal;

10.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição, não comparecer à entrevista técnica e comportamental ou descumprir qualquer regra deste chamamento;**

11.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Cadastro Funcional na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	14.3.2025
02	Período de inscrições	14.3.2025 a 23.3.2025
03	Análise Curricular e do Memorial	24.3.2025 a 4.4.2025
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	07.4.2025
05	Prova Teórica e/ou Prática	9.4.2025
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	10 a 13.4.2025
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	14.4.2025
08	Avaliação de Perfil Comportamental	16.4.2025
09	Convocação para entrevista com o gestor	23.4.2025
10	Entrevista com o gestor	24 a 25.4.2025
11	Resultado Provisório	28.4.2025



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 14/03/2025, às 12:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0830404 e o código CRC F9A5DCE8.

Referência: Processo nº 000558/2025

SEI nº 0830404

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Edital de Chamamento 3 (0830404) SEI 000558/2025 / pg. 8